**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**

FACULDADE DE DIREITO

GUSTAVO GALASSI LIMA

# ACESSO À JUSTIÇA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PELO TRABALHADOR HIPOSSUFICIENTE: ANÁLISE SOBRE A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT

BRASÍLIA

2021

GUSTAVO GALASSI LIMA

# ACESSO À JUSTIÇA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PELO TRABALHADOR HIPOSSUFICIENTE: ANÁLISE SOBRE A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília [UnB] como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**ORIENTADOR**: Prof. Dr. Wilson Roberto Theodoro Filho

BRASÍLIA
2021

**Gustavo Galassi Lima**

**Acesso à justiça e pagamento de honorários de sucumbência pelo trabalhador hipossuficiente: análise sobre a (in)constitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília [UnB] como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, elaborada sob a orientação do Professor Doutor Wilson Roberto Theodoro Filho. **Apresentada em 17 de maio de 2021. Banca Examinadora** constituída pelos seguintes:

_____

Prof. Dr. Wilson Roberto Theodoro Filho
**Orientador**

_____

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes
**Membro da Banca**

_____

Me. Raquel Leite da Silva Santana
**Membro da Banca**

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço aos meus pais, Carolina e Magno, por fornecerem os meios necessários para que eu pudesse ingressar no ensino superior. Foi por causa do esforço de vocês, pais, que pude chegar até aqui e, por isso, sou eternamente grato.

Agradeço aos meus irmãos, Giovana e Guilherme, por serem as melhores companhias de quarentena que eu poderia imaginar. Escrever esta monografia durante a pandemia de COVID-19 não foi fácil, mas, sem a alegria de vocês, irmãos, teria sido impossível.

Agradeço à minha tia Vanessa e à minha avó Eloíde, que nunca falharam em me dar todo o amor que se pode imaginar. Saibam, tia e vó, que o carinho de vocês me dá forças para seguir em frente. Muito obrigado.

Agradeço a todos os professores e revisores que tive até aqui, que sempre me impulsionaram no sentido do aperfeiçoamento. Dirijo especial agradecimento ao Prof. Wilson Roberto Theodoro Filho, que aceitou o convite de me orientar na escrita deste trabalho; à Raquel Santana, que me socorreu quando precisei de ajuda; e à Raquel Rieger, que confia no meu trabalho e me incentiva diariamente a escrever melhor.

Agradeço, por fim, a mim mesmo, por nunca desistir e por recomeçar sempre que se fez necessário. Que eu nunca pare de lutar pelo que é certo e em favor dos que mais precisam.

## RESUMO

A chamada reforma trabalhista – Lei 13.467/2017 – acrescentou o artigo 791-A, § 4º, à Consolidação das Leis do Trabalho, o qual prevê a possibilidade de condenação do trabalhador hipossuficiente, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Tal previsão viola o princípio do acesso à justiça, estampado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, e contraria a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, disposta no inciso LXXIV do mesmo dispositivo constitucional. Isso porque, a mera possibilidade de condenação do obreiro pobre ao pagamento de honorários sucumbenciais inibe o ajuizamento de reclamações trabalhistas, gerando contradições jurídicas insustentáveis em um Estado Democrático de Direito. Embora seja evidente a desproteção do trabalhador por meio da previsão do novel artigo 791-A, § 4º, da CLT, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem sido favorável ao entendimento reformista, mesmo sem posicionamento definitivo sobre a matéria no âmbito do STF.



PALAVRAS-CHAVE: reforma trabalhista; assistência judiciária gratuita; honorários de sucumbência; acesso à justiça.

## ABSTRACT

The so-called labor reform – Law 13.467/2017 – added article 791-A, § 4, to the Consolidation of Brazilian Labor Laws, which provides the possibility of condemning the hyposufficient worker, beneficiary of free legal aid, to the payment of attorney's fees. Such provision violates the principle of access to justice, stipulated in article 5, XXXV, of the Federal Constitution, and contradicts the guarantee of full and free legal assistance to those who prove insufficient resources, provided in item LXXIV of the same article. The mere possibility of condemning the poor worker to the payment of attorney's fees inhibits the filing of labor claims, generating unsustainable legal contradictions in the Democratic State of Law. Although the lack of protection of workers is evident through the provision of the article 791-A, § 4, of the Consolidation of Brazilian Labor Laws, the jurisprudence of the Superior Labor Court has been favorable to the reformist understanding, even without definitive positioning on the matter within the scope of the Supreme Federal Court.



KEY-WORDS: labor reform; free legal aid; attorney's fees; access to justice.

**SUMÁRIO**

**INTRODUÇÃO** ..... **8**

**CAPÍTULO 1**: O PROBLEMA JURÍDICO DA CONDENAÇÃO DO TRABALHADOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ..... **11**

1.1. Análise acerca da ADI n.º 5766 e da arguição de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, perante o Plenário do TST ..... **17**

**CAPÍTULO 2**: A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA ..... **21**

2.1. Análise sobre situações práticas que evidenciam os obstáculos impostos pelo artigo 791-A, § 4º, da CLT, ao efetivo acesso à justiça ..... **26**

**CAPÍTULO 3**: ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA JURISPRUDÊNCIA DO TST ..... **34**

**CONCLUSÃO** ..... **53**

**REFERÊNCIAS** ..... **57**

# INTRODUÇÃO

Em 11 de novembro de 2017, entrou em vigor a Lei 13.467/2017, que passou a ser amplamente conhecida como reforma trabalhista. Concebida em um cenário de crise política, econômica e social, a referida legislação trazia a promessa de descongestionar a Justiça do Trabalho e aumentar o número de empregos em um país marcado pela desigualdade social.

A despeito do declarado objetivo de modernização das relações de trabalho, a reforma trabalhista foi entendida como "retorno ao antigo papel do Direito na História como instrumento de exclusão, segregação e sedimentação da desigualdade entre as pessoas humanas e grupos sociais". (DELGADO e DELGADO, 2017, p. 40)

Após mais de três anos de vigência da Lei 13.467/2017, as tendências ao retrocesso enunciadas pelos estudiosos do tema parecem se confirmar: a redução de direitos e garantias trabalhistas, além de não gerar aumento no número de postos de trabalho, acentuou a vulnerabilidade do empregado, parte sabidamente hipossuficiente da relação juslaborativa.

Dentre as várias alterações promovidas pela reforma na Consolidação das Leis do Trabalho, merece destaque a inserção do artigo 791-A, § 4º, o qual inova ao determinar que, vencido o beneficiário da gratuidade de justiça em uma demanda judicial, este poderá arcar com as obrigações decorrentes de sua sucumbência, desde que tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa.

O objetivo do presente trabalho é analisar a (in)constitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, especialmente em razão do óbice que a referida inovação legislativa impõe ao acesso à justiça, enunciado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que é expresso ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal garantia também está prevista em diplomas internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 10, e pela Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 8º.

Nesse sentido, será desenvolvida uma análise cuidadosa a respeito do significado do benefício da justiça gratuita e da importância que tal instituto processual representa para as pessoas que não podem demandar em juízo sem prejuízo da própria subsistência. O enfoque, na presente dissertação, recairá sobre o empregado beneficiário de justiça gratuita, na medida em que o pleito obreiro envolve verbas alimentares, essenciais à subsistência não apenas do empregado, que vende sua força de trabalho, mas também de seus dependentes.

Buscar-se-á demonstrar que a possibilidade de condenação do trabalhador beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência fere o princípio do amplo acesso à justiça, que, nas palavras dos ilustres Professores Mauro Cappelletti e Bryant Garth, pode "ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar o direito de todos". (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 12)

Isso porque, como será defendido, o artigo 791-A, § 4º, da CLT impõe uma exigência contrária ao arcabouço principiológico do Direito do Trabalho, que é um ramo jurídico desenhado para corrigir a assimetria existente entre o empregado e o empregador. Assim, pretende-se refletir sobre em que medida a mera possibilidade de condenação do trabalhador beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência viola sua garantia constitucional de acesso à justiça.

Para tanto, utilizar-se-á o método da revisão bibliográfica como ferramenta de compreensão tanto dos conceitos inerentes aos institutos processuais da gratuidade de justiça e dos honorários advocatícios de sucumbência quanto da amplitude do princípio do acesso à justiça. Além disso, a análise normativa e jurisprudencial será um importante recurso para guiar o estudo acerca da (in)constitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT.

Nesse contexto, o objetivo geral do presente trabalho é refletir sobre como as alterações operadas pela Lei 13.467/2017 na CLT contradizem o próprio sentido teleológico do Direito do Trabalho, na medida em que retiram direitos e garantias antes assegurados aos trabalhadores. Como objetivo específico, pretende-se perquirir sobre o óbice ao acesso à justiça imposto pela possibilidade de condenação do trabalhador hipossuficiente, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Justifica-se o objetivo específico a partir do fato de que o obreiro, muitas vezes, necessita recorrer ao Poder Judiciário para fazer prova da violação de direitos a qual foi submetido pelo empregador. Nesse sentido, o temor de ter de arcar com as onerosas custas do processo, mesmo que beneficiário de gratuidade de justiça, pode ser entendido como ferramenta de exclusão social e de aprofundamento das desigualdades já inerentes à relação de emprego.

Como pano de fundo da discussão, buscar-se-á lançar luz sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de n.º 5766, ajuizada pela Procuradoria Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal contra dispositivos inseridos na CLT pela Lei 13.467/2017, que alteram a gratuidade da justiça dos trabalhadores que comprovem insuficiência de recursos. Segundo a então procuradora-geral da República, Raquel Dodge, a previsão de que o

trabalhador pague honorários periciais e de sucumbência com os recursos que obtiver em caso de êxito no processo afronta a garantia de amplo acesso à justiça[1].

Ainda, será discutida a arguição de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT (TST-ArgInc-10378-28.2018.5.03.0114), que foi suscitada pela 6ª Turma do TST e está pendente de julgamento no Pleno do Tribunal Superior do Trabalho[2]. No processo, debate-se a (in)constitucionalidade do supracitado dispositivo a partir de uma reclamação trabalhista ajuizada em face de um supermercado, na qual o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais), embora tenha reconhecido ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça, condenou o reclamante a pagar honorários de sucumbência em favor dos advogadas do reclamado, em observância ao comando legal do parágrafo 4º do artigo 791-A, da CLT.

Diante das considerações feitas, a presente discussão será organizada a partir da seguinte estrutura dissertativa: no primeiro capítulo, será analisado o problema jurídico da condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência. Terá destaque o estudo da redação do § 4º do artigo 791-A, da CLT, em testilha com os dispositivos legais e constitucionais que asseguram a gratuidade de justiça para aqueles que não podem recorrer ao Poder Judiciário sem prejuízo do próprio sustento ou de seus familiares.

No segundo capítulo, pretende-se analisar de que modo a condenação do trabalhador hipossuficiente ao pagamento de honorários sucumbenciais fere a garantia constitucional de amplo acesso à justiça, estampada no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O enfoque aqui buscado será a vulneração do direito fundamental à jurisdição a partir do temor imputado ao obreiro de ter de suportar as custas de um processo judicial em caso de sucumbência.

Por fim, no último capítulo desta monografia, será realizada uma análise jurisprudencial acerca do tema, com enfoque em julgados oriundos do Tribunal Superior do Trabalho, que é a Corte Superior responsável pela uniformização da interpretação do Direito Trabalhista em todo o território nacional. Nessa parte, pretende-se desenvolver uma crítica ao posicionamento adotado pelo TST, com base no arcabouço teórico assentado nos capítulos anteriores.

---

[1] Disponível em: http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=377922. Acesso em 13/2/2021.

[2] Disponível em: http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=52652&anoInt=2019. Acesso em 13/2/2021.

# CAPÍTULO 1: O PROBLEMA JURÍDICO DA CONDENAÇÃO DO TRABALHADOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Assim como ocorreu em relação ao instituto processual dos honorários advocatícios de sucumbência, a Lei 13.467/2017 também promoveu sensíveis alterações na CLT no que tange ao benefício da gratuidade de justiça. O artigo 790, parágrafo 3º, da CLT, enuncia que

> É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (BRASIL, 1943)

Já o parágrafo 4º, do mesmo dispositivo celetista, dispõe que "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". Verifica-se, de início, que o requisito objetivo da "comprovação de insuficiência de recursos" encontra limitação, na medida em que o parágrafo 3º é claro ao dizer que somente aqueles trabalhadores que recebem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, que hoje atinge o patamar de R$ 6.433,57 (seis mil quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos)[3], podem receber o benefício.

Ou seja, a partir da vigência da Lei 13.467/2017, somente aqueles trabalhadores que comprovarem auferir renda igual ou inferior a R$ 2.573,42 (dois mil quinhentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos) poderão pleitear o benefício processual da gratuidade de justiça. Tal limitação, por si, já poderia ser objeto de análise de constitucionalidade, visto que afasta do obreiro do Poder Judiciário, justamente pelo temor de ser sucumbente na demanda judicial e ter de arcar com os ônus do processo.

Todavia, o enfoque pretendido neste capítulo se direciona à demonstração do problema jurídico, em suas diversas facetas, criado pela condenação do trabalhador beneficiário da gratuidade de justiça ao pagamento de honorários de sucumbência. Nesse sentido, é importante salientar, inicialmente, que o benefício da justiça gratuita, na Justiça do Trabalho, se destina a isentar o obreiro declaradamente hipossuficiente do pagamento de despesas processuais, abrangendo as custas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais. (LEITE, 2019, p. 521)

---

[3] Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-seprt/me-n-477-de-12-de-janeiro-de-2021-298858991. Acesso em 3/5/2021.

Assim, conforme leciona Valdete Souto Severo (2017, p. 496):

> A gratuidade de justiça constitui elemento de cidadania, que inclusive justifica a existência da Justiça do Trabalho. Trata-se de permitir acesso à justiça a quem não tem condições financeiras para isso. Tornar a gratuidade de justiça menos garantista na Justiça do Trabalho, em relação às outras searas do direito, é tornar o trabalhador um cidadão de segunda classe.

É possível, então, compreender o benefício da justiça gratuita como uma garantia inserida no processo trabalhista para permitir que aqueles trabalhadores que não podem demandar sem prejuízo de sua própria subsistência, ou da subsistência de seus dependentes, possam ter sua pretensão apreciada pela Justiça do Trabalho. Para tanto, a isenção do pagamento de custas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais é essencial, sob pena de tornar apenas formal um direito que, assim como todos os outros, necessita de aplicabilidade material.

Merece destaque, nesse contexto, o próprio sentido da criação de um ramo especializado da jurisdição, denominado Justiça do Trabalho. Conforme defende a Juíza do Trabalho e Professora Valdete Souto Severo (2017, p. 498), a Justiça do Trabalho tem como premissa de existência justamente a facilitação do acesso à justiça, o que inclui as figuras do *jus postulandi* e da assistência gratuita. Ou seja, a assimetria existente entre empregado e empregador justificou a criação de um aparato específico para a solução da lide trabalhista.

Não por outra razão, garantiu-se ao obreiro a possibilidade de demandar, nas esferas ordinárias, sem a assistência de advogado (*jus postulandi*). No mesmo sentido, a garantia da isenção do pagamento de custas, emolumentos e honorários, por meio do deferimento da gratuidade de justiça aos obreiros hipossuficientes, constitui a própria base da ideia de um ramo especializado da justiça para o atendimento de necessidades específicas surgidas de uma relação trabalhista, permeada por conflitos classistas e desigualdade de forças entre as partes.

Gabriel Zomer Facundini (2017, p. 505) chama de antítese do processo do trabalho o movimento criado pela Lei 13.467/2017 na contramão dos direitos histórica e arduamente conquistados pelos trabalhadores. Para o autor, toda a estrutura do Direito processual do Trabalho, que deveria assegurar os direitos sociais do trabalhador, volta-se contra ele "com uma série de normas que obstaculizam o seu ingresso em Juízo, seja impondo-lhe o pagamento de honorários periciais, seja prevendo que efetue o pagamento dos honorários da parte contrária, ainda que beneficiário da justiça gratuita".

Isso posto, revela-se o problema jurídico criado pela chamada reforma trabalhista a partir da inserção do artigo 791-A, § 4º, na Consolidação das Leis do Trabalho, que diz:

> Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (BRASIL, 1943)

Tal dispositivo prevê que o obreiro, mesmo que beneficiário da gratuidade de justiça, poderá ser condenado a arcar com as "obrigações decorrentes de sua sucumbência". Abundantes são as contradições que o artigo 791-A, § 4º, da CLT cria no processo do trabalho, vulnerando, ainda mais, o trabalhador hipossuficiente. Passa-se, então, a demonstrar ponto a ponto do problema jurídico gerado pela previsão de condenação do trabalhador beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência.

Em primeiro lugar, observa-se a evidente contradição entre a disposição do artigo 791-A, § 4º, da CLT, e a norma contida no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual prevê que "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Fato é que, se a norma constitucional diz que a assistência jurídica garantida aos hipossuficientes é integral, certamente abrange todos os custos do processo, incluindo os honorários advocatícios da parte contrária. (FACUNDINI, 2017, p. 507)

Assim, não há dúvidas de que a previsão do artigo 791-A, § 4º, da CLT, vai de encontro ao comando constitucional que assegura assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que demonstrarem estar em situação de vulnerabilidade econômica. Isso porque, se a garantia prevista na Constituição Federal é de que o trabalhador hipossuficiente não arque com os custos do processo, para que possa ter a possibilidade de exercer seu direito de ação, não há viabilidade de norma infraconstitucional determinar que o beneficiário da justiça gratuita, se vencido, deverá suportar os honorários da parte adversa.

Nesse sentido é o disposto no Enunciado 100 elaborado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra)[4], que ao interpretar o dispositivo da CLT à luz dos direitos fundamentos previstos na Constituição Federal, concluiu pela sua inconstitucionalidade:

> É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência

[4] Disponível em: https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto_RT_Jornada_19_Conamat_site.pdf. Acesso em 7/3/2021.

> judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado, e à proteção do salário (artigos 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal).

Sob outro ponto de vista, a previsão de que o trabalhador, beneficiário da justiça gratuita, pague os honorários dos patronos da empresa com os créditos obtidos em juízo, ainda que em outro processo, afronta o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, segundo o qual têm natureza alimentícia os créditos "decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez".

É certo que as verbas pleiteadas na Justiça do Trabalho possuem natureza alimentar e, por isso, são insuscetíveis de renúncia, cessão, compensação ou penhora (SEVERO, 2017, p. 497). Tal vedação também se encontra expressa nos artigos 1.707 do Código Civil e 833, IV, do Código de Processo Civil. Logo, tem-se clara contradição entre a previsão de que o obreiro arque com os honorários advocatícios da parte contrária com "créditos capazes de suportar a despesa", obtidos em juízo, ainda que em outro processo, dada a intangibilidade das verbas salariais pleiteadas, destinadas à manutenção da subsistência não só do próprio obreiro demandante, mas também de seus dependentes.

Na mesma linha de raciocínio, observa-se que o parágrafo 4º do artigo 791-A, da CLT, vulnera a proteção do salário, expressa no artigo 7º, X, da Constituição Federal, que diz: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa". Ou seja, a nova disposição da reforma trabalhista fere a própria proteção que a Lei Maior impõe ao salário do trabalhador, em razão de sua natureza alimentar e, portanto, essencial à subsistência do obreiro.

Não se pode deixar de observar que a força de trabalho é, em regra, a única fonte de renda que os trabalhadores possuem, na medida em que estes não detêm os meios de produção, tampouco rendas decorrentes de imóveis, ações ou outras formas de geração de capital. Assim, retirar o salário do trabalhador para suprir os débitos com os honorários advocatícios da parte contrária, tal como prevê o artigo 791-A, § 4º, da CLT, implica, em última análise, na redução do patamar de dignidade do obreiro hipossuficiente, que, tendo seu salário erodido, se vê obrigado a enfrentar percalços para subsistir, pois os custos fixos com moradia, saúde e alimentação não poderão ser satisfeitos de modo integral.

Além disso, Facundini identifica outra faceta do problema jurídico da condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais: a previsão de que a exigibilidade dos honorários ficará suspensa, na prática, "é ineficaz ante a própria realidade, pois é altamente improvável que o trabalhador, beneficiário da justiça

gratuita, obtenha a qualquer tempo, proventos que não possuam natureza alimentar". (FACUNDINI, 2017, p. 507)

Valdete Souto Severo (2017, p. 499), na mesma linha de raciocínio, identifica que a gratuidade se dá em razão da situação do trabalhador no momento em que demanda. Assim, havendo a abrangência pela gratuidade sobre todas as despesas do processo, "não há como sustentar tal condição suspensiva sem negar, por via oblíqua, a gratuidade".

Em outras palavras, a condição de suspensão de exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência pelo trabalhador hipossuficiente fere a própria lógica do instituto processual da gratuidade de justiça. Isso porque, como visto, tal benefício é deferido em razão da constatação de vulnerabilidade econômica do obreiro no momento da propositura da ação, de forma que a possibilidade de o credor, no prazo de dois anos, "demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade" gera verdadeira contradição jurídica, a justificar a inviabilidade de manutenção no ordenamento juslaborativo do artigo 791-A, § 4º, da CLT.

Além disso, conforme bem observa Facundini (2017, p. 507), a prática trabalhista evidencia que é improvável que o trabalhador, que se socorre da Justiça do Trabalho justamente para ver reconhecida a contraprestação de sua força de trabalho, aufira ganhos nos dois anos seguintes que possam ser indicados pelos patronos da empresa para o pagamento dos honorários que estavam suspensos. Ou seja, não parece lógico que o obreiro, beneficiário da justiça gratuita, consiga, no prazo de dois anos após o fim da demanda em que sucumbiu, reunir recursos suficientes – que não decorram de sua própria força de trabalho, diga-se – para fazer frente aos custos dos honorários de sucumbência. Nota-se, uma vez mais, o aprofundamento das desigualdades sociais e o evidente problema jurídico da condenação do trabalhador beneficiário da gratuidade de justiça ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Observa-se, ainda, outra latente faceta do problema jurídico criado pela previsão do artigo 791-A, § 4º, da CLT: violação ao princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo reformista dá o mesmo tratamento a quem se encontra materialmente em situações desiguais. Ou seja, não considera que a relação de trabalho é formada por polos em desequilíbrio de poder, de modo que dispensar igual tratamento ao trabalhador, beneficiário da justiça gratuita, e ao empregador, detentor do capital e explorador da força de trabalho, evidencia a nulificação do princípio da isonomia, que consiste nada mais, nada menos, do que tratar os desiguais na medida de suas desigualdades.

Dessa forma, se o trabalhador que apresenta sua pretensão à Justiça do Trabalho é comprovadamente hipossuficiente, tratá-lo em situação de paridade com o empregador no que

tange à previsão de pagamento de honorários advocatícios de sucumbência fere a disposição do tão celebrado artigo 5º, *caput,* da Constituição Federal. E mais: colocar o obreiro beneficiário da justiça gratuita no mesmo patamar de (des)proteção que o empregador subverte a própria lógica da existência da Justiça do Trabalho, que se norteia a partir da premissa de que o obreiro não dispõe de condições de concorrer em pé de igualdade com o empregador na luta pela satisfação de seus direitos – situação que se aprofunda ainda mais quando se trata de trabalhador economicamente vulnerável, e, muitas vezes, desconhecedor de seus direitos e garantias.

Em resumo, o problema jurídico da condenação do trabalhador beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência se verifica a partir das seguintes contradições geradas pela inclusão ao artigo 791-A, § 4º, na CLT:

(a) Afronta ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal: a assistência jurídica prestada pelo Estado é integral e gratuita. Portanto, certamente abrange os custos com honorários advocatícios sucumbenciais;

(b) Afronta ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal: os créditos de natureza trabalhista possuem natureza alimentar. Logo, utilizá-los para compensar os honorários advocatícios sucumbenciais vulnera a proteção do trabalhador;

(c) Afronta ao artigo 7º, X, da Constituição Federal: o salário é expressamente alvo de proteção pela Lei Maior, de modo que não há falar em utilização de verbas salariais para saldar despesas processuais, na forma prevista pelo artigo 791-A, § 4º, da CLT;

(d) Condição suspensiva de exigibilidade: o deferimento da gratuidade de justiça se dá no momento da propositura da ação. Portanto, não há falar em suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais até "o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade". Ademais, na prática, seria inviável que o obreiro pudesse auferir verbas de caráter não alimentar nos dois anos subsequentes ao término da demanda para que pudesse arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais;

(e) Afronta ao artigo 5º, *caput,* da Constituição Federal: se o trabalhador hipossuficiente é colocado no mesmo patamar em que se encontra o empregador, sabidamente detentor do poder econômico, viola-se o princípio da isonomia, que consiste em tratar os desiguais na medida de suas desigualdades.

Outras facetas do problema jurídico da condenação do trabalhador beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência poderiam ser citadas, como, por exemplo, a afronta ao princípio da vedação ao retrocesso social, na medida em que

"os direitos sociais não podem ser simplesmente restringidos ou abolidos por medidas estatais retrocessivas, não acompanhadas de uma previsão compensatória que mantenha nível similar de proteção social". (BONNA, 2008, p. 63)

Todavia, observa-se que a abundância de argumentos contrários à própria existência do artigo 791-A, § 4º, da CLT, tal como demonstrado, é suficiente para a compreensão do problema jurídico que emerge da condenação do trabalhador beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, de forma que as reflexões que serão propostas nos capítulos subsequentes encontram fundamento suficiente nas linhas até aqui expostas.

Portanto, demonstrado o alarmante problema jurídico decorrente da condenação do obreiro hipossuficiente, beneficiário do instituto processual da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, serão analisados os argumentos contidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de n.º 5766, ajuizada pela Procuradoria Geral da República, perante o STF, e na arguição de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT (TST-ArgInc-10378-28.2018.5.03.0114), que versam sobre o tema em discussão.

## 1.1. Análise acerca da ADI n.º 5766 e da arguição de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, perante o Plenário do TST

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de n.º 5766 foi ajuizada pela Procuradoria Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal contra dispositivos inseridos na CLT pela Lei 13.467/2017, que alteram a gratuidade da justiça dos trabalhadores que comprovem insuficiência de recursos, são eles: artigos 790-B, *caput* e § 4º; 791-A, § 4º, e 844, § 2º, do Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943, o qual aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Segundo a PGR, autora da ação, os dispositivos apontados apresentam inconstitucionalidade material, por impor restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho, em violação aos artigos 1º, incisos III e IV; 3º incisos I e III; 5º, *caput*, inciso XXXV e LXXIV e § 2º; e 7º a 9º da Constituição da República.[5]

[5] Documento disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5766reformatrabalhista.pdf. Acesso em 7/3/2021.

A petição de ingresso, que deu origem à ADI 5766, considerou que os dispositivos impugnados anulam as condições conformadoras da insuficiência de recursos, esvaziando o próprio sentido do instituto processual da gratuidade de justiça, pois

> permitem empenho de créditos trabalhistas para custear despesas processuais, sem condicioná-los a perda da condição de insuficiência econômica. Contrapondo as normas ordinárias delineadoras do direito fundamental (CR, art. 5º, LXXIV), os dispositivos impugnados esvaziam seu conteúdo e inviabilizam ao demandante pobre a assunção dos riscos da demanda. Padecem, por isso, de inconstitucionalidade material.

Especificamente em relação ao artigo 791-A, § 4º, da CLT, objeto do presente estudo, a Procuradoria Geral da República sustentou que

> A norma desconsidera a condição econômica que determinou concessão da justiça gratuita e subtrai do beneficiário, para pagar despesas processuais, recursos econômicos indispensáveis à sua subsistência e à de sua família, em violação à garantia fundamental de gratuidade judiciária (CR, art. 5º, LXXIV).

Em 28/8/2017, a ação foi distribuída ao Ministro Luís Roberto Barroso, que proferiu voto no sentido de julgar parcialmente procedente a ADI 5766, para assentar interpretação conforme a Constituição, consubstanciada nas seguintes teses: 1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários. 2. A cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias. 3. É legítima a cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento. [6]

Em outras palavras, o voto do Ministro Barroso considerou constitucional a cobrança de honorários advocatícios de sucumbência do trabalhador beneficiário da justiça gratuita, ainda que sobre verbas de caráter alimentar, observada a limitação de até 30% do valor que exceder ao teto do RGPS. Registrou o Ministro, como visto, que tais restrições de direitos sociais poderiam servir para "desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários".

---

[6] Documento disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582. Acesso em: 21/5/2021.

Na sequência, o Ministro Edson Fachin apresentou voto divergente[7] ao do Relator e se manifestou no sentido de julgar inconstitucionais os dispositivos questionados pela ADI 5766. Em seguida, o processo foi suspenso mediante o pedido de vista antecipada pelo Ministro Luiz Fux, de modo que, até o presente momento, não há posicionamento definitivo da Corte Suprema sobre o assunto.

Observa-se, contudo, que o voto proferido pelo Relator não causa ânimo aos defensores de direitos sociais – muito menos aos titulares desses direitos – na medida em que garante a aplicação das disposições da reforma trabalhista que permitem a subversão da lógica do benefício da gratuidade de justiça. Ou seja, o posicionamento do Ministro Relator abre as portas, com arrimo constitucional, para o desmonte dos direitos dos trabalhadores, na medida em que distancia o obreiro do Poder Judiciário e, assim, pavimenta o caminho para o descumprimento das normas trabalhistas pelos empregadores.

Espera-se, então, que, na retomada do julgamento, os demais Ministros do STF sigam o entendimento do Ministro Edson Fachin, que divergiu do Relator e considerou inconstitucional a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Com efeito, não se pode negar que a única interpretação conforme a Constituição da República, nesse caso, é aquela que afasta qualquer possibilidade de condenação do obreiro, hipossuficiente e beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento de custas processuais de qualquer natureza, incluídos os honorários advocatícios de sucumbência.

Está, também, pendente de julgamento a arguição de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, no Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, sob o número TST-ArgInc-10378-28.2018.5.03.0114. A referida arguição foi suscitada pela 6ª Turma do TST no âmbito de um processo em que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais), embora tenha reconhecido ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça, condenou o reclamante a pagar honorários de sucumbência em favor dos advogadas da reclamada, em observância ao comando legal do parágrafo 4º do artigo 791-A, da CLT.

Em face da decisão regional, o reclamante interpôs recurso de revista, em que alegou que, sendo beneficiário da justiça gratuita, não poderia ter sido condenado ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo diante do comando inserto no art. 791-A, § 4º, da CLT, sob pena de violação dos artigos 1º, III e IV, 3º, III, 5º, XXXV e LXXIV e § 1º, 2º e 3º, 7º, I, 170 e 193 da Constituição Federal e a contrariedade à Súmula 463, I, do TST.

[7] Obs.: até a data da consulta, em 21/5/2021, não estava disponível o teor do voto do Min. Edson Fachin.

Então, a 6ª Turma do TST conheceu do recurso de revista obreiro por violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e, após ouvidas as partes e o Ministério Público, decidiu *"acolher a arguição de inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º da CLT e determinar a remessa dos autos ao exame do Tribunal Pleno para o processamento do incidente de Arguição de Inconstitucionalidade de Lei nos termos do artigo 275, § 3.º do RITST".*

Ou seja, pende de discussão no Plenário Tribunal Superior do Trabalho a possibilidade de condenação do trabalhador beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais. Conforme será demonstrado no capítulo 3 desta dissertação, a maioria das Turmas do TST têm aplicado o entendimento preconizado pelo dispositivo reformista sob análise, considerando ser possível o pagamento de honorários de sucumbência pelo obreiro hipossuficiente, mesmo que protegido pelo instituto da justiça gratuita.

Assim, percebe-se que a uniformização do entendimento entre os órgãos fracionários da Corte Superior Trabalhista é de suma importância para a garantia dos direitos do trabalhador, na medida em que o TST é o Tribunal responsável pela uniformização da interpretação e aplicação do Direito do Trabalho em todo o território nacional.

Verifica-se, ainda, que é relevante perceber que a decisão a ser tomada pelo STF na ADI 5766 vincula o posicionamento do TST, visto que o Supremo Tribunal Federal detém a palavra final acerca da interpretação a ser dada conforme a Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, considerando todas as facetas do problema jurídico da condenação do trabalhador beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, espera-se que o posicionamento a ser adotado tanto pelo STF quanto pelo TST seja no sentido de privilegiar a proteção do obreiro economicamente vulnerável e sabidamente mais fraco que o empregador no âmbito da relação de emprego.

Não parece justo – e certamente não parece constitucional – que o obreiro hipossuficiente seja obrigado a arcar com os custos do processo, caso seja vencido na demanda judicial. Se assim fosse, não haveria razão para a própria existência do instituto processual da justiça gratuita, pois obrigar o trabalhador a pagar os honorários da parte adversa com o próprio salário é o mesmo que condená-lo a se resignar com as violações de direito perpetradas pelo empregador, pois assim se veda seu acesso à justiça.

Portanto, sendo certo que não há como conciliar o benefício da gratuidade de justiça com a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, passa-se a examinar em que medida a previsão do artigo 791-A, § 4º, da CLT, dificulta o acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, deixando de lado o princípio da proteção integral do trabalhador, tão caro à seara juslaborativa e, certamente, desconsiderado pela Lei 13.467/2017.

## CAPÍTULO 2: A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

Conforme exposto no capítulo anterior, várias são as faces do problema jurídico que emana da condenação do trabalhador hipossuficiente, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários de sucumbência. Foram evidenciadas as contradições que a inserção do artigo 791-A, § 4º, na CLT, causou não apenas em relação à estrutura principiológica do Direito do Trabalho, mas também em face das disposições da própria CLT e da Constituição.

Todas essas violações, em conjunto, culminam em um fenômeno grave, especialmente preocupante em um Estado que se pretende Democrático de Direito: afastam o trabalhador hipossuficiente da tutela jurisdicional a partir do temor de ter de arcar com as custas da sucumbência, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, passa-se a analisar de que modo as disposições do artigo 791-A, § 4º, da CLT, ferem a garantia constitucional de amplo acesso à justiça, estampada no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.

É oportuno realizar um breve panorama histórico acerca do direito de acesso à justiça para que se compreenda melhor a discussão proposta: segundo Cappelletti e Garth (Acesso à Justiça, 1988, p. 9), no Estado Liberal, a justiça, assim como outros bens, só podia ser alcançada por aqueles que pudessem enfrentar os seus custos, de modo que não era preocupação do Estado solucionar o problema da incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições.

Os autores citados identificam que a garantia de acesso à justiça, no sistema do *laissez-faire*, era meramente formal, e não efetiva, na medida em que não havia o empreendimento de esforços por parte do Poder Público para que toda a sociedade pudesse recorrer ao Judiciário com vistas à garantia de direitos. Somente com o paradigma do Estado Social é que a discussão acerca da necessidade de viabilizar o acesso à justiça de modo amplo – e não somente aos detentores de condições financeiras para tanto – ganhou importância.

Nesse sentido, Cappelletti e Garth destacam que

> Embora o acesso efetivo à Justiça venha sendo crescentemente aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, o conceito de "efetividade" é, por si só, algo vago. A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa "igualdade de armas"[8] – a garantia de que a conclusão final

[8] Vale destacar que o princípio da paridade de armas está positivado no artigo 7º do Código de Processo Civil de 2015, segundo o qual "É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório". Em outras palavras, a paridade de armas consiste na necessidade de garantir que as partes tenham as mesma condições e oportunidades de obter uma resposta justa do Poder Judiciário, que independa de fatores alheios ao mérito da demanda, conforme identificado pelos autores citados.

> depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e a reivindicação dos direitos. Essa perfeita igualdade, naturalmente, é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas. A questão é saber até onde avançar na direção do objetivo utópico e a que custo. Em outras palavras, quantos dos obstáculos ao acesso efetivo à Justiça podem e devem ser atacados? A identificação desses obstáculos, consequentemente, é a primeira tarefa a ser cumprida. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 15)

Parte-se, assim, do pressuposto teórico de que o acesso efetivo à justiça só poderia existir em um contexto de perfeita igualdade entre as partes, de modo que o resultado da demanda dependesse exclusivamente do mérito jurídico, e não de questão estranhas ao direito. No entanto, é certo que essa perfeita igualdade entre as partes não existe no mundo dos fatos – especialmente no âmbito do Direito do Trabalho – o que impõe àqueles que buscam a concretização do direito de efetivo acesso à justiça, em primeiro lugar, identificar quais são os óbices que afastam o demandante do Poder Judiciário.

Dentre os diversos obstáculos ao efetivo acesso à justiça identificados por Cappelletti e Garth, dois apresentam grande pertinência para o presente estudo: as elevadas custas judiciais (1988, p. 15-18) e as diferenças de recursos financeiros entre as partes (1988, p. 21). Tais óbices, como se passa a demonstrar, relacionam-se diretamente com o Processo do Trabalho e se aprofundam com a inserção do artigo 791-A, § 4º, na Consolidação das Leis do Trabalho.

Os altos custos judiciais são evidentes no "Sistema Americano"[9], que não obriga o vencido a pagar ao vencedor os honorários advocatícios. Todavia, essas despesas elevadas agem como uma barreira ainda maior no sistema, mais amplamente difundido, que impõe ao vencido o ônus da sucumbência. Nesse caso, identificam Cappelletti e Garth que, a menos que o litigante em potencial tenha certeza sobre a vitória – o que é raro, dadas as naturais incertezas do processo – ele deve enfrentar um risco ainda maior do que o verificado nos Estados Unidos.

Assim, é certo que os altos custos, que terão de ser suportados por uma ou ambas as partes, constituem inegável barreira ao acesso à justiça. Nesse contexto, a mais importante despesa individual para os litigantes consiste nos honorários advocatícios, de forma que "Qualquer tentativa realística de enfrentar os problemas de acesso deve começar por reconhecer esta situação: os advogados e seus serviços são muito caros". (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 18)

[9] A doutrina tradicionalmente identifica duas espécies de sistemas de repartição de custas no processo civil: o sistema inglês, que se relaciona ao princípio "loser pays all" e o sistema norte americano, associado ao princípio "each pay his owns". Neste último, o demandante é responsável pelas despesas que realizou para ter sua pretensão analisada, enquanto o réu arca com as despesas que foram necessárias para sua defesa em juízo. (GUERINI e OBREGON, 2018, p. 4-6)

Os advogados e seus serviços são muito caros: esse é o ponto nodal que parece ter sido olvidado pela chamada reforma trabalhista quando previu a possibilidade de que o obreiro, hipossuficiente e beneficiário da justiça gratuita, arque com os honorários de sucumbência, na forma do artigo 791-A, § 4º, da CLT. Tal disposição representa um verdadeiro obstáculo ao acesso à justiça, na medida em que impõe ao trabalhador o temor de, não obtendo sucesso na demanda, pagar os custos do processo com seu próprio salário.

É necessário destacar, nesse ponto, que tal problema não é resolvido de modo satisfatório pelo *jus postulandi*. Isso porque, em primeiro lugar, a parte só pode demandar sem a assistência de advogado nas esferas ordinárias, ou seja, não se pode recorrer de revista ao TST, nem chegar ao STF, sem a contratação de um advogado. Além disso, a prática jurídica revela que o processo do trabalho, embora seja orientado pela simplicidade e celeridade, mostra-se muitas vezes complexo e detalhado. Nesse sentido, a presença do advogado é essencial para a garantia dos direitos do reclamante, que, não raro, desconhece seus direitos e se vê em posição de vulnerabilidade frente ao empregador.

A situação imposta ao obreiro hipossuficiente o conduz a refletir seriamente a respeito da viabilidade de propor uma demanda judicial, de modo a abrir o caminho para a perpetuação das violações de direitos trabalhistas. Isso porque, se mesmo beneficiário da justiça gratuita o trabalhador não puder ter a garantia de que, se perder, não terá de pagar as custas do processo, fecham-se as portas do Poder Judiciário para as demandas daqueles que são pobres – no sentido jurídico e usual da palavra.

Ao contrário do idealizado pela Lei n.º 13.467/2017, o grande número de reclamações trabalhistas representa que os propósitos do movimento de acesso à justiça foram razoável e positivamente atendidos na realidade brasileira, pois "fundamentalmente, os institutos processuais criados visavam a possibilitar que os titulares dos novos direitos sociais pudessem ter acesso a uma Justiça célere, simples e informal.". (MAIOR e SEVERO, 2017, p. 331)

Em outras palavras, a inserção do artigo 791-A, § 4º, na CLT, com vistas, dentre outros objetivos antidemocráticos, a reduzir o número de ações trabalhistas, representa tão somente um grave retrocesso social, pois fere o direito do obreiro hipossuficiente de amplo acesso à jurisdição, na medida em que lhe impõe os custos do processo, notadamente os pesados encargos relativos aos honorários advocatícios de sucumbência.

Tal limitação de direitos não pode ser entendida como algo positivo sob nenhum ponto de vista, mas sim como um passo atrás no movimento de acesso à justiça, conforme identificam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

> A grande quantidade de ações, portanto, não é um demérito, muito pelo contrário, que mostra, também, o alto grau de confiabilidade que o Judiciário trabalhista adquiriu sobre a parcela da sociedade que historicamente tem sido evitada nos demais ramos do Judiciário. E demostra, igualmente, o quanto ainda os direitos trabalhistas são reiterada e abertamente desrespeitados no Brasil. (MAIOR e SEVERO, 2017, p. 331)

Há, ainda, outro obstáculo ao efetivo acesso à justiça que merece ser analisado com especial cuidado: a desigualdade de recursos financeiros existente entre as partes. Cappelletti e Garth (1988, p. 21) destacam que pessoas ou organizações que possuem recursos financeiros consideráveis têm vantagens óbvias ao propor ou defender demandas. Isso porque, em primeiro lugar, podem pagar para litigar. Além disso, podem suportar a longa duração do processo.

Nesse sentido, a vantagem econômica concentrada no domínio de uma das partes é entendida como uma arma poderosa, porque permite que um litigante – no caso do processo do trabalho, o empregador – faça gastos maiores e, como resultado, apresente seus argumentos de maneira mais eficiente, em detrimento daquele que não possui recursos suficientes para demandar sem prejuízo da própria subsistência, ou da subsistência de sus familiares.

Conforme analisado no capítulo precedente, a desigualdade entre as partes é inerente ao Direito do Trabalho e, por isso mesmo, justifica a existência de uma Justiça Trabalhista, baseada na informalidade, na celeridade e na busca pela solução efetiva dos conflitos existentes entre empregado e empregador. Nesse contexto, observa-se que o fato de uma das partes ser hipossuficiente, e, portanto, beneficiária de justiça gratuita, evidencia a situação de vulnerabilidade daquele demandante em face do outro, que possui os recursos financeiros para suportar o processo e fazer valer suas pretensões.

Desse modo, a assimetria historicamente reconhecida entre patrão e empregado se aprofunda quando se tem um obreiro que é economicamente vulnerável, e, portanto, beneficiado pela gratuidade de justiça. Tal desequilíbrio se intensifica de modo marcante – para que não se diga inconstitucional – a partir da possibilidade de condenação do obreiro hipossuficiente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Isso porque a retirada da garantia de poder demandar sem medo de ter seu salário erodido pelas custas sucumbenciais impõe ao empregado um obstáculo ao acesso à justiça, em clara afronta ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Não se pode falar em efetividade do amplo acesso à jurisdição a partir da desproteção do trabalhador pobre, beneficiário da justiça gratuita, na forma preconizada pelo artigo 791-A, § 4º, da CLT. Nesse sentido, Souto Maior e Souto Severo (2017, p. 308) pontuam que a proteção que deu ensejo ao surgimento do Direito do Trabalho é a proteção contra a superexploração econômica, mas é também o reconhecimento social de que essa relação implica uma troca

desigual, em que o trabalhador contribui com sua vida e força física para que o empregador aufira lucro e valor monetário.

Em síntese: não há igualdade entre as partes que integram uma demanda judicial trabalhista. Essa assimetria é inerente ao Direito do Trabalho, pois um dos polos sobrevive da venda de sua força física enquanto o outro lucra a partir da exploração dessa mesma força. Nesse contexto, a previsão de que o trabalhador, pobre, coberto pela imunidade processual da justiça gratuita, suporte os honorários sucumbenciais da parte contrária impõe grave obstáculo ao acesso à justiça, ferindo não somente a previsão constitucional do artigo 5º, XXXV, mas também a própria lógica de existência de um Processo do Trabalho e da Justiça do Trabalho.

Vale destacar que a disposição do artigo 791-A, § 4º, da CLT, contraria também o artigo 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro 1948, segundo o qual "Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.".[10]

Isso porque não se pode assegurar que o obreiro tenha acesso "em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente" se a própria lei impõe restrições inconstitucionais a partir da nulificação do benefício processual da gratuidade de justiça. É inegável que condenar um trabalhador pobre ao pagamento de honorários de sucumbência representa um grave óbice ao acesso à justiça e, portanto, faz do artigo 10 da Declaração Universal de Direitos Humanos letra morta.

No mesmo sentido, o dispositivo reformista em análise viola frontalmente o artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos, assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José, Costa Rica, na data de 22 de novembro de 1969, que assim determina:

> Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.[11]

---

[10] Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em 24/3/2021.

[11] Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 24/3/2021.

Note-se que o artigo 8º do chamado Pacto de San José da Costa Rica prevê expressamente que toda pessoa tem direito a ser ouvida para que se determinem seus direitos trabalhistas. Certamente, não foi por acaso que se fez menção explícita aos direitos decorrentes do trabalho, na medida em que representam a fonte de subsistência do trabalhador. Em outras palavras, negar o acesso à justiça ao reclamante pobre significa, em última instância, retirar-lhe o direito à própria vida digna, contrariando o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais (artigo 3º, III, da Constituição Federal de 1988).

Não se pode deixar de citar, a propósito, o pertinente ensinamento de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo no estudo em que analisaram como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista:

> Nenhum trabalhador ou trabalhadora, isoladamente (e mesmo com atuação do sindicato, premido pela mesma insegurança jurídica que assola os trabalhadores), tem condições reais de exigir do empregador que respeite o intervalo para descanso; que conceda o direito à amamentação; que mantenha um ambiente de trabalho saudável. Tal constatação faz perceber, com nitidez, que o único momento em que o trabalhador realmente consegue tentar fazer valer os seus direitos, colocando-se em condições, ao menos formais, de ser ouvido, é quando ajuíza sua demanda trabalhista. É necessário, pois, que as formas jurídicas do processo não sirvam para reproduzir e, assim, reforçar a opressão do local de trabalho. Reconhecendo a realidade concreta, a função do processo é eliminar os obstáculos ao acesso à ordem jurídica justa. (MAIOR e SEVERO, 2017, p. 305)

Sendo a função do processo eliminar os obstáculos à ordem jurídica justa, a disposição do artigo 791-A, § 4º, da CLT, serve para, em sentido diametralmente oposto, acrescentar obstáculos ao efetivo acesso à jurisdição, o que contribui para tornar o empregado ainda mais vulnerável e o patrão ainda mais protegido, em total inversão de valores e em desatendimento ao projeto da Carta Política de 1988.

## 2.1. Análise sobre situações práticas que evidenciam os obstáculos impostos pelo artigo 791-A, § 4º, da CLT, ao efetivo acesso à justiça

Estabelecidas as premissas teóricas que demonstram a ausência de compatibilidade entre o direito de acesso efetivo à jurisdição e a condenação do trabalhador beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, passa-se a analisar situações práticas que evidenciam os obstáculos impostos pelo artigo 791-A, § 4º, da CLT, ao efetivo acesso à justiça:

O primeiro ponto que merece destaque repousa no fato de que o empregador detém os documentos relativos ao contrato de trabalho, o que dificulta a formulação de pedidos certos e inquestionavelmente procedentes pelo advogado do trabalhador. Conforme observa Charles Lopes Kuhn, a Lei 13.467/2017 olvida-se de que apenas um polo da relação material – o empregador – possui a prerrogativa de determinar os procedimentos durante a relação, na medida em que tem o poder de definir como será a produção e a guarda dos documentos do contrato. (KUHN, 2017, p. 474)

Não é raro que na prática trabalhista sejam formulados pedidos que dependem de prova documental sob posse do empregador. Justamente por isso que se formula na reclamação trabalhista o requerimento de que a parte reclamada – que na maioria das vezes é o empregador – apresente os documentos hábeis à comprovação do pedido, sob pena de sofrer punição a ser determinada pelo juízo.[12]

Uma situação que ilustra a hipótese em discussão é aquela em que o empregado tem o vínculo de emprego rescindido, sem justa causa, e é obrigado a deixar imediatamente as dependências da empresa, sem poder acessar os arquivos de seu computador ou recorrer ao setor de recursos humanos para buscar os recibos de pagamento, cartões de ponto, fichas funcionais, históricos de evolução de promoções, entre outros documentos.

Nesse exemplo, seria inviável formular um pedido de horas extras ou de pagamento de diferenças salariais por progressão funcional sem o acesso a tais provas, que estão sob a guarda do empregador. Então, se a prova da violação de direitos está retida justamente pela parte que promoveu a violação, a disposição do artigo 791-A, § 4º, da CLT, impede que o empregado formule, na reclamação trabalhista, pedido certo e inquestionavelmente procedente, pois o temor de não ser capaz de provar o que alega acaba por cercear o seu direito de ação.

Diante de tal cenário, o autor citado assevera que "Em tais condições, não se afigura razoável nem proporcional atribuir honorários de sucumbência ao trabalhador, sendo incompatível a previsão com os princípios informadores do Direito do Trabalho e com a interpretação sistemática das normas trabalhistas". (KUHN, 2017, p. 474)

Outra situação que evidencia, na prática, os obstáculos impostos pelo referido dispositivo reformista ao efetivo acesso à justiça diz respeito à produção de prova testemunhal.

[12] Nesse contexto, é válido citar a Súmula 338 do TST, que diz ser ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. O item I do referido verbete sumular registra, ainda, que a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Note-se que a Súmula 338 do TST descreve hipótese em que o empregador detém a guarda documental, qual seja, os registros de jornada.

Isso porque o empregador, que já detém a prerrogativa de guarda documental, tem o poder de determinar com facilidade que seus empregados compareçam em juízo, sob pena de perda de emprego. Por outro lado, o trabalhador reclamante se vê obrigado a "garimpar colaboração de trabalhadores temerosos de perder o emprego caso compareçam para depor (situação inversa) e com receio de serem incluídos em lista informal de trabalhadores de desaconselhável admissão". (KUHN, 2017, p. 474)

Nesse sentido, o obreiro, por medo de sucumbir e ter de arcar com os honorários advocatícios da parte adversa, por força do artigo 791-A, § 4º, da CLT, acaba deixando de formular pedidos que dependam de prova testemunhal, justamente pelo cenário de dificuldade em encontrar colegas dispostos a prestar depoimento contra o patrão. Em sentido oposto, o empregador, reclamado, se vê facilmente protegido por poder exigir de seus subordinados o comparecimento em juízo para defesa de seus interesses, sob pena de rescisão do vínculo de emprego, conforme bem observa o autor citado.

Logo, evidencia-se mais uma situação em que o obreiro, hipossuficiente e beneficiário da justiça gratuita, deixa de formular pedidos em juízo por medo de ser vencido na demanda e ter que suportar, com seu próprio salário, os honorários devidos aos advogados do empregador. Diante desse cenário, Kuhn conclui que

> (...) resta bastante claro que a lei da dita reforma – que constitui verdadeira tentativa de desmonte do sistema jurídico jus-laboral – foi efetivamente além da retirada de direitos fundamentais, atentando também contra o estado Democrático de Direito, mediante exclusão substancial de acesso ao Poder Judiciário. É um golpe contra os trabalhadores, contra o Estado e contra a democracia. (KUHN, 2017, p. 477)

No mesmo sentido, Maurício Godinho Delgado, Guilherme Guimarães Feliciano e Olívia de Quintana Figueiredo Pasqualeto destacam que muitas ações que tramitam prante a Justiça do Trabalho versam sobre questões sobre as quais não se pode ter "a certeza absoluta e prévia de que se tem o direito". Desse modo, ações que envolvem perícias tornam muito difícil – ou mesmo impossível – que o trabalhador tenha segurança e certeza sobre seu pleito, como por exemplo nos casos que envolvem doenças ocupacionais, acidentes do trabalho, insalubridade, entre outros. (DELGADO, FELICIANO e PASQUALETO, 2020, p. 20)

Ilustra-se a situação a partir do seguinte exemplo prático: determinado empregado desempenha suas atividades laborativas em ambiente insalubre, pois as máquinas que se encontram no local de trabalho emitem ruídos acima dos limites considerados seguros pela autoridade competente. Tal trabalhador tem o contrato de emprego rescindido pelo empregador e deseja ingressar em juízo para pleitear as verbas rescisórias que lhe são devidas e, também,

para perseguir o pagamento do adicional de insalubridade que nunca recebeu da empresa contratante durante todos os anos em que laborou para o empregador hipotético.

Nos termos do artigo 195 da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, ocorrem por meio de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. Ou seja, para que se comprove a existência de ruído além do patamar considerado seguro, é necessário que, em primeiro lugar, formule-se pedido na reclamação trabalhista de adicional de insalubridade, com fulcro no artigo 192 da CLT.

Após a instauração da lide, rejeitada a conciliação e oferecida contestação pela reclamada, designa-se a perícia para que se verifique se há ou não o agente externo insalubre referido na petição inicial, e, se existente, em qual grau e, também, se o trabalhador reclamante esteve exposto ao referido ruído elevado ou não. Observe-se que é impossível que o obreiro disponha de tais informações no momento em que apresenta sua pretensão ao Poder Judiciário.

Isso porque a prova pericial só comprovará o direito do obreiro ao adicional de insalubridade – e em qual grau – no decorrer da instrução processual, sendo absolutamente inviável que o trabalhador tenha certeza dos resultados da perícia de antemão. Se assim fosse, não haveria sequer a necessidade de que um profissional qualificado fosse ao local de trabalho e inspecionasse as condições dos empregados para informar ao juízo suas conclusões.

Logo, ainda tomando como exemplo a situação hipotética apresentada, observa-se que o empregado, por força do artigo 791-A, § 4º, da CLT, se vê obrigado a deixar de formular o pedido de adicional de insalubridade na petição inicial, justamente por não saber se tem ou não o direito, que depende substancialmente do resultado da prova pericial.

Em outras palavras, veda-se o acesso do trabalhador hipossuficiente ao Poder Judiciário, porque não se revela possível que o obreiro, que muitas vezes sequer tem condições de subsistir de modo digno – e por isso mesmo recorre à Justiça do Trabalho –, conte com a sorte e formule pedido que dependa do resultado da instrução probatória do processo. Isso porque, caso se constate no decorrer da demanda a inexistência do direito pleiteado, o que se coloca em risco é a própria fonte de renda do demandante, posto que os honorários advocatícios de sucumbência recaem sobre os proventos do obreiro hipossuficiente.

Outra garantia que se torna nula a partir da inserção do artigo 791-A, § 4º, na CLT, é a do *jus postulandi*, definida por Carlos Henrique Bezerra Leite como “a capacidade conferida por lei às partes, como sujeitos da relação de emprego, para postularem diretamente em juízo, sem necessidade de serem representadas por advogado”. (LEITE, 2019, p. 502)

Propõe-se, então, a seguinte situação prática-hipotética: uma empregada doméstica foi dispensada sem justa causa e não recebeu do empregador nenhuma verba rescisória. Busca a obreira a defensoria pública, mas, diante da superlotação do órgão, decide ir sozinha até a Vara do Trabalho de sua cidade e deduzir sua pretensão oralmente, a ser reduzida a termo. Acrescente-se ao presente exemplo que essa trabalhadora percebia somente um salário mínimo e não tem condições de contratar advogado particular, pois o dinheiro que possui mal supre as despesas que tem com moradia e alimentos.

Essa trabalhadora fictícia, ao adentrar o fórum trabalhista e informar seu desejo por ajuizar ação, sem procurador, contra seu ex-empregador, é advertida dos riscos do processo, notadamente o de ter de arcar com os honorários de sucumbência caso vencida, na forma do artigo 791-A, § 4º, da CLT. Diante desse cenário, não é necessário fazer grande esforço interpretativo para se concluir que o caminho a ser escolhido pela reclamante hipotética é a desistência, pois a vulnerabilidade do empregado que postula em juízo sem advogado associada ao risco de ter de enfrentar os honorários de sucumbência se vencido afastam o obreiro do Poder Judiciário, por receio de não poder manter a própria subsistência se perder.

Fulmina-se, assim, a garantia que o empregado tem de demandar nas esferas ordinárias da Justiça do Trabalho sem a assistência de advogado, porque a previsão de que o reclamante, ainda que beneficiário da justiça gratuita, pague os honorários de sucumbência, afasta o obreiro pobre do Poder Judiciário. Em outras palavras, veda-se, uma vez mais, o acesso à tutela jurisdicional a partir da previsão do artigo 791-A, § 4º, da CLT.

A questão se torna ainda mais sensível quando se observa a inovação da Lei 13.467/2017 no que diz respeito à sucumbência recíproca, prevista especificamente no parágrafo terceiro do artigo 791-A, da CLT. Cita-se a seguinte situação prática analisada por Vólia Bomfim Cassar:

> (...) se o autor é sucumbente em três dos dez pedidos que formulou na inicial, sobre estes será condenado a pagar honorários ao advogado do réu, devendo sobre esta condenação pagar o valor correspondente ao depósito recursal e custas, caso queira recorrer, salvo se beneficiário da gratuidade. Ainda é tormentosa a questão da sucumbência parcial de cada pedido. Por exemplo: se a inicial postula três horas extras por dia, durante todo o contrato de quatro anos, calculadas com adicional de 100% e com divisor 200 e ganha apenas uma hora extra, por um ano, pagas com adicional de 50% e com divisor 220, pagará honorários sobre a parte que perdeu? Em outras palavras, a sucumbência recíproca incide sobre tudo que se perde ou a análise é feita por pedido? Entendemos que a sucumbência é sobre tudo que se perde em cada pedido e por pedido. (CASSAR, 2018, p. 246)

Embora a análise do parágrafo 3º do artigo 791-A da CLT não seja o foco do presente trabalho, a sucumbência recíproca repercute diretamente, em conjunto com o parágrafo 4º do mesmo artigo, na vedação do acesso à justiça pelo trabalhador hipossuficiente. Isso porque,

utilizando do exemplo dado pela referida autora, se o trabalhador formula 10 (dez) pedidos na reclamação trabalhista e obtém êxito em apenas 7 (sete), será condenado ao pagamento de honorários de sucumbência em relação aos 3 (três) pleitos indeferidos, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça.

Tal situação impede que o obreiro disponha livremente de seu direito de ação, podendo formular de modo integral as pretensões que entende devidas, por medo de perder, ainda que parcialmente, e ter de arcar com os honorários do patrono da parte contrária. O questionamento de Vólia Bomfim Cassar evidencia esse cenário de insegurança: se um trabalhador postula 3 (três) horas extras e ganha apenas 1 (uma) delas, terá de pagar honorários sobre a parte que perdeu?[13]

A gravidade de tal situação se evidencia a partir da análise dos dados colhidos pelo Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2019, publicado no ano de 2020[14]. Segundo o levantamento realizado, no ano de 2019, apenas 7% das decisões proferidas na fase de conhecimento pelos Juízes e Juízas do trabalho foram totalmente procedentes, sendo que 10% dessas decisões foram de improcedência e 30% de procedência parcial. Além disso, 39% das ações ajuizadas em 2019 culminaram em conciliações e 14% foram arquivadas, extintas ou tiveram desistência.

Ou seja, se somente 7% das demandas ajuizadas na Justiça do Trabalho são julgadas totalmente procedentes – tomando como base os dados de 2019 – é possível afirmar que é raro que haja êxito total nas reclamações trabalhistas propostas. Assim, se o obreiro é, na maioria das vezes, o polo ativo da relação processual, é comum que haja a sucumbência do trabalhador em pelo menos um dos pedidos formulados na petição inicial.

Nesse sentido, a previsão do artigo 791-A, parágrafos 3º e 4º, afasta o trabalhador do Poder Judiciário, porque, como visto, é altíssimo o risco de sucumbência parcial em uma demanda trabalhista. Assim, se mesmo beneficiário da justiça gratuita o obreiro se vê obrigado

---

[13] A autora citada conclui que “a sucumbência é sobre tudo que se perde em cada pedido e por pedido”. Respeitosamente, discorda-se de tal afirmação, na medida em que a hipótese de procedência parcial descrita pelo parágrafo 3º do artigo 791-A da CLT diz respeito a pedidos julgados totalmente improcedentes. Em outras palavras, se o reclamante pleiteou 3 (três) horas extras e só conseguiu o deferimento de 1 (uma), não há falar em honorários de sucumbência, pois o pedido não foi improcedente. Nesse sentido: “Os honorários de sucumbência recíproca apenas são aplicados aos casos de indeferimento total do pedido específico formulado. Significa dizer que, acolhido o pedido, ainda que com quantificação inferior ao postulado, não há a caracterização de sucumbência parcial, concluindo-se que a verba pretendida foi acolhida. A referência à "procedência parcial" do § 3º do artigo 791-A da CLT refere-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial, não se reportando a pedido específico (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0021237-43.2017.5.04.0104 ROPS, em 14/06/2018, Desembargadora Denise Pacheco - Relatora)”.

[14] Disponível em: http://www.tst.jus.br/documents/18640430/26518944/RGJT+2019.pdf/f8c0ae2d-8247-b4d8-3479-2bbd1d821e4c?t=1593177429682. Acesso em: 20/3/2021. Figura 4.22 disponível na p. 110 do relatório.

a arcar com os honorários de sucumbência da parte adversa, ainda que sucumbente em apenas um dos pedidos de sua reclamação trabalhista, outra conclusão não há senão pela vedação ao amplo acesso jurisdicional pelas disposições do artigo reformista em questão.

Certamente, a simples dúvida gerada no trabalhador sobre valer ou não a pena pleitear a reparação de um direito violado já é suficiente para que se conclua pelo afastamento do obreiro hipossuficiente, beneficiário da justiça gratuita, ao Poder Judiciário Trabalhista. É nítido que o intuito da referida legislação é justamente esse: distanciar o obreiro da tutela jurisdicional a partir da imputação de pesadas custas processuais, para que o trabalhador reflita – de modo profundo, vale dizer – a respeito da viabilidade de ingressar com uma demanda trabalhista.

Diante do exposto, é possível afirmar que a Lei 13.467/2017, quando prevê a condenação do trabalhador beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, vai na contramão dos primeiros esforços importantes para incrementar o acesso à justiça nos países ocidentais – chamados de "primeira onda de acesso à justiça" por Cappelletti e Garth. (Acesso à Justiça, 1988, p. 31)

Os autores citados reconhecem, na obra publicada em 1988, que "Medidas muito importantes foram adotadas nos últimos anos para melhorar os sistemas de assistência judiciária. Como consequência, as barreiras ao acesso à justiça começaram a ceder". Então, destacam que "Os pobres estão obtendo assistência judiciária em números cada vez maiores". (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 47)

Não é necessário um esforço interpretativo profundo para que se verifique que o objetivo da chamada reforma trabalhista – por meio da inserção do artigo 791-A, § 4º, na CLT e também de diversos outros dispositivos que alteram o processo do trabalho em detrimento do obreiro – é tão somente obstar o acesso do reclamante pobre à Justiça do Trabalho. Afrontam-se, assim, não apenas os princípios basilares do Direito do Trabalho, como o da proteção do trabalhador, mas também os princípios consagrados na Carta Política de 1988, como o da assistência judiciária gratuita e universal (art. 5º, LXXIV) e o do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV).

O legislador constituinte não inseriu por acaso tais direitos no título da Constituição destinado a tratar "Dos Direitos e Garantias Fundamentais". A garantia de amplo acesso à justiça, assim como a da assistência judiciária gratuita e universal, constituem as bases de um Estado Democrático de Direito, pois negar o acesso dos pobres ao Poder Judiciário fere a própria noção de justiça, aprofunda as desigualdades entre classes existentes no Brasil e prejudica não apenas aqueles que não detêm condições de demandar sem prejuízo da própria subsistência, mas também toda a sociedade, que se vê imersa em um sistema injusto e ineficaz.

Logo, não há outra interpretação a ser dada ao artigo 791-A, § 4º, da CLT, senão pela sua patente inconstitucionalidade. Dito isso, passa-se a analisar o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, que é a corte superior responsável pela uniformização da aplicação da lei trabalhista em todo o território nacional, acerca da condenação do trabalhador beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais.

## CAPÍTULO 3: ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA JURISPRUDÊNCIA DO TST

Estabelecidas as razões pelas quais a inserção do artigo 791-A, § 4º, na CLT, causou uma contradição jurídica extremamente danosa para o trabalhador, que se vê afastado do Poder Judiciário, em afronta direta ao princípio do amplo acesso à justiça, passa-se a analisar o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho sobre a condenação do obreiro beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Acerca da metodologia utilizada, esclarece-se que os julgados foram extraídos do sítio eletrônico do TST (https://jurisprudencia.tst.jus.br/). Além disso, foram escolhidos acórdãos proferidos após 11 de novembro de 2017, que é a data de entrada em vigor da Lei 13.467/2017, para que se possa verificar a aplicabilidade da lei processual nova aos casos escolhidos. Serão discutidos arestos oriundos tanto de Turmas do TST quanto da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST (SBDI-1), que é o órgão responsável pela uniformização das decisões das 8 (oito) Turmas do TST no âmbito do direito individual do trabalho.

Assim, buscar-se-á tecer considerações acerca do entendimento das Turmas da Corte Superior Trabalhista, bem como da SBDI-1 do TST, sobre a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com comentários críticos sobre os caminhos traçados pelo TST em relação ao tema.

Em primeiro lugar, é necessário destacar que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em 2018, época em que ocupava a presidência da Corte o Ministro João Batista Brito Pereira, por meio da Resolução n.º 221, de 21 de junho de 2018, editou a Instrução Normativa (IN) n.º 41, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei n.º 13.467/2017, e sua aplicação ao processo do trabalho[15].

O artigo 6º da IN 41/2018 dispõe expressamente que:

> Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Ou seja, em meados de 2018 – menos de um ano após a entrada em vigor da reforma trabalhista – o Tribunal Superior do trabalho já havia estabelecido que a condenação do

[15] Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/138949/2018_res0221_in0041.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 4/4/2021.

trabalhador beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais só poderia ocorrer nas ações ajuizadas após 11 de novembro de 2017.

Vale destacar que, nas razões utilizadas pelo Tribunal para justificar a edição da referida instrução normativa, encontra-se a "necessidade de dar ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais", bem como a consideração de que "a arguição de inconstitucionalidade dos arts. 790-B e 791-A da CLT pende de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5766".

Todavia, considera-se, como primeiro comentário ao posicionamento do TST acerca do assunto, que a "necessidade de dar ao jurisdicionado a segurança jurídica" necessária somente poderia ser alcançada a partir do afastamento completo da aplicabilidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT. Isso porque o referido dispositivo reformista, como visto, vai de encontro a todos os princípios que informam e justificam a própria existência do Processo do Trabalho – e da própria Justiça do Trabalho –, além de ferir a Carta Política de 1988.

Assim, a orientação no sentido de que a condenação do trabalhador beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência só pode ocorrer nos autos de ações ajuizadas após 11 de novembro de 2017 não promove de modo efetivo a garantia de segurança jurídica "indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais". Ao contrário, retira do trabalhador o respaldo conferido pela própria Constituição da República para demandar judicialmente sem prejuízo da própria subsistência ou da subsistência de seus familiares.

Dito isso, verifica-se que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho adota integralmente a orientação contida no artigo 6º da IN 41/2018:

> RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA POSTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. Há de se reconhecer a transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, §1º, IV, da CLT, em razão da questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. Com efeito, o recurso de revista traz novo debate a esta Corte Superior, qual seja , da aplicação do artigo 791-A, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, que prevê o pagamento de honorários sucumbenciais, mesmo se a parte for beneficiária da justiça gratuita. Logo, a demanda oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA POSTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. **Nos termos da IN 41/18 do TST, art. 6º, " na justiça do trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)**. Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/74 e das Súmulas nº 219 e 329 do TST ". **Considerando-se que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada na vigência da referida lei, em 22/02/2018, a condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, apesar de ser beneficiário da justiça**

> **gratuita, encontra amparo no artigo 791-A, § 4º, da CLT, o qual não viola o indigitado artigo da Constituição da República.** Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-1000163-78.2018.5.02.0089, **3ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27/09/2019).[16] (Grifos acrescidos)

Observa-se que, de acordo com o julgado acima citado, o ajuizamento da reclamação trabalhista teria ocorrido em 22/2/2018, de modo que a condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, encontraria respaldo no artigo 791-A, § 4º, da CLT. Nota-se, ainda, que a Turma se posicionou pela ausência de violação à Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV.

A conclusão alcançada pela Turma parece desconsiderar que é incompatível a previsão constitucional de assistência jurídica gratuita e integral àqueles que demonstrem insuficiência de recursos com a previsão do referido dispositivo reformista.

Em sentido contrário à proteção do trabalhador, também tem decidido a 4ª Turma do TST, conforme se observa do seguinte julgado:

> RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA PARA FIXAR O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE SER COMPATÍVEL O DISPOSTO NO ART. 791-A, § 4º, DA CLT COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que se discute a possibilidade de condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em reclamação trabalhista ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017. II. Pelo prisma da transcendência, trata-se de questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista (art. 791-A, § 4º, da CLT), sob enfoque em relação ao qual ainda não há jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Logo, reconheço a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). III. Trata-se de discussão acerca da compatibilidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, que prevê a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, com as garantias constitucionais da isonomia, do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita e integral prestada pelo Estado. IV. Nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, só será exigido do beneficiário da justiça gratuita o pagamento de honorários sucumbenciais caso ele tenha obtido, neste ou em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. Do contrário, a obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade por 2 (dois) anos, extinguindo-se após o transcurso desse prazo. V. **Ao impor o pagamento de honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita, o legislador restabeleceu o equilíbrio processual entre as partes litigantes, deixando claro o seu objetivo de responsabilizar as partes pelas escolhas processuais, bem como desestimular lides temerárias**. VI. **Sob esse enfoque, fixa-se o entendimento no sentido de que, em se tratando de reclamação trabalhista ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, como no presente caso, deve ser aplicado o disposto no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, sujeitando-se a parte reclamante à condenação em honorários de sucumbência,**

[16] Disponível em: https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/3dace6eb5d6252314eebd6fd93c5dc86. Acesso em 5/4/2021.

> **mesmo sendo beneficiária da gratuidade de justiça**. VII. Recurso de revista de que não se conhece, no particular. (RR-20020-03.2018.5.04.0371, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 12/02/2021).[17] (Grifos acrescidos)

Vê-se que o entendimento da 4ª Turma, além de considerar possível a condenação do trabalhador beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, registra que o intuito do legislador ao incluir o artigo 791-A, § 4º, na CLT, seria restabelecer o equilíbrio processual entre as partes litigantes, "deixando claro o seu objetivo de responsabilizar as partes pelas escolhas processuais, bem como desestimular lides temerárias".

Em primeiro lugar, não há falar em "equilíbrio processual entre as partes litigantes" no processo do trabalho sem a proteção conferida pelo instituto da gratuidade de justiça ao obreiro hipossuficiente. Conforme verificado nos capítulos anteriores, a desigualdade existente entre patrão e empregado é precisamente o que justifica a existência de um processo especializado para a solução de lides trabalhistas, pautado na celeridade, na informalidade e na primazia da realidade sobre a forma, como meios de garantir a integridade do reclamante.

Assim, retirar do trabalhador demandante a proteção conferida pela assistência judiciária gratuita ao condená-lo ao pagamento de honorários de sucumbência nada faz senão aprofundar severamente a desigualdade entre reclamante e reclamado no processo trabalhista. Nesse sentido, não se pode concordar com a afirmação de que o referido dispositivo reformista teria o objetivo de igualar as partes em um patamar justo.

Em segundo lugar, não encontra respaldo no ordenamento jurídico trabalhista o intuito do legislador reformista de "responsabilizar as partes pelas escolhas processuais, bem como desestimular lides temerárias". É certo que não cabe à lei ordinária retirar as garantias previstas na Constituição Federal, como as da assistência jurídica integral e gratuita e do amplo acesso à jurisdição. Assim, se uma análise empírica das demandas trabalhistas alguma vez revelou a existência de ajuizamento de ações infundadas, com deliberado objetivo de obtenção de vantagem indevida pelo reclamante, tal impasse não poderia ser resolvido por meio de norma processual infraconstitucional, como é o caso do artigo 791-A, § 4º, da CLT.[18]

Vale registrar que a hipotética afirmação anterior sequer foi comprovada pelos idealizadores da chamada reforma trabalhista. Em realidade, a retórica da retirada de direitos em troca do aumento dos postos de emprego não favoreceu de modo algum à classe

---

[17] Disponível em: https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/6786581951abe6decd989a8c86e00c55. Acesso em 5/4/2021.

[18] Vale citar que já existem mecanismos processuais para coibir o ajuizamento de ações infundadas, como a multa por litigância de má-fé prevista nos artigos 79, 80 e 81 do CPC de 2015. Note-se, inclusive, que a própria Lei 13.467/2017 acrescentou os artigos 793-A, 793-B e 793-C na CLT para tratar das hipóteses de multa por litigância de má-fé, o que ratifica a inviabilidade de utilização do artigo 791-A, § 4º, da CLT, como instrumento de sanção.

trabalhadora, que se viu ainda mais vulnerabilizada e distante do Poder Judiciário. Então, parece temerário que o Tribunal Superior do Trabalho acolha tal discurso, na medida em que é neste órgão que se deposita a confiança de que os direitos pleiteados na Justiça do Trabalho serão concretizados, de acordo com os princípios trabalhistas que protegem o obreiro e, sobretudo, em conformidade com a Lei Maior.

A 7ª Turma do TST, por sua vez, embora também ratifique a possibilidade de condenação do trabalhador beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, destaca um ponto importante sobre o artigo 791-A, § 4º, da CLT: o caráter esdrúxulo da condição de suspensão de exigibilidade prevista no artigo, conforme:

> AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO PRATICADO PELO PREPOSTO DA RÉ. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Em relação ao tema em epígrafe, não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Agravo de instrumento conhecido não provido, por ausência de transcendência da causa. RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Cinge-se a controvérsia a definir os efeitos da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei n° 13.467/2017, para fins de condenação do autor ao pagamento dos honorários de sucumbência. O artigo 98, caput e § 1º, do CPC inclui os honorários advocatícios sucumbenciais entre as despesas abarcadas pelo beneficiário da gratuidade da justiça. Ainda que o § 2º do mencionado preceito disponha que a concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, o § 3º determina que tal obrigação fique sob condição suspensiva, pelo prazo de 5 anos, e somente poderá ser exigida se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos justificadora da concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, após o decurso do prazo mencionado. **Essa regra foi incorporada na sua quase totalidade à CLT por meio da introdução do artigo 791-A, especificamente no seu § 4º, muito embora o prazo da condição suspensiva seja fixado em dois anos e contenha esdrúxula previsão de possibilidade de cobrança, se o devedor obtiver créditos em outro processo aptos a suportar as despesas. Diz-se esdrúxula pelo conteúdo genérico da autorização e por não especificar a natureza do crédito obtido, que, em regra, no processo do trabalho, resulta do descumprimento de obrigações comezinhas do contrato de trabalho, primordialmente de natureza alimentar, circunstância que o tornaria impenhorável, na forma prevista no artigo 833, IV, do CPC, com a ressalva contida no seu § 2º**. Todavia, no caso dos autos, não se discute a efetiva constrição de crédito, porque este não existe, até o presente momento. A hipótese é de improcedência total dos pedidos e não há referência a créditos em favor do autor em outra ação. Decisão regional que se limitou à aplicação do comando expresso no artigo 791-A da CLT, sem violação de outros preceitos. Recurso de revista não conhecido. (ARR-1002204-49.2017.5.02.0090, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 12/02/2021). [19] (Grifos acrescidos)

[19] Disponível em: https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/c7abce7e76cc41d2f8afead043b66361. Acesso em 5/4/2021.

Nota-se que a Turma reconhece que é descabida a autorização do artigo 791-A, § 4º, da CLT, de cobrança dos valores referentes aos honorários de sucumbência sobre os valores obtidos pelo reclamante, ainda que em outro processo. Isso porque, conforme sustentado nos capítulos anteriores, o Colegiado admite que tal autorização ostenta caráter genérico, que sequer especifica a natureza do crédito destinado a suprir a referida despesa.

Nesse sentido, observa-se que a 7ª Turma entende que as demandas trabalhistas discutem verbas "primordialmente de natureza alimentar", de modo que ostentam a característica da impenhorabilidade. Sob esse enfoque, o entendimento albergado pelo Colegiado parece admitir que a previsão do § 4º do dispositivo reformista fere o artigo 7º, X, da Constituição Federal, o qual diz que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a proteção do salário na forma da lei. Ou seja, o julgado ora analisado permite concluir que a nova disposição da reforma trabalhista fere a própria proteção que a Lei Maior impõe ao salário do trabalhador, em razão de sua natureza alimentar e, portanto, essencial à subsistência do obreiro.

Todavia, conforme se nota no fim da ementa colacionada, a 7ª Turma conclui que a hipótese tratada nos autos é de improcedência total dos pedidos, de modo que a decisão regional que se limitou à aplicação do comando expresso no artigo 791-A da CLT não incorreria em violação alguma. Ou seja, o Colegiado, apesar de registrar sua insatisfação com a possibilidade de cobrança dos honorários de sucumbência sobre verbas obtidas em outro processo, de caráter alimentar, chancelou a condenação do trabalhador beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, ratificando a previsão do artigo 791-A, § 4º, da CLT, o que, respeitosamente, constitui postura contraditória, que causa insegurança ao trabalhador.

Este outro julgado, também oriundo da 7ª Turma, reconhece que a jurisprudência de 5 (cinco) das 8 (oito) Turmas do TST endossa a aplicação do novel dispositivo reformista, registrando que não haveria qualquer tipo de violação legal ou constitucional a partir da condenação do trabalhador beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência. Confira-se a ementa destacada no trecho que importa à discussão:

> (...) 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ART. 791-A, §4º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. RECONHECIMENTO. I. A Lei nº 13.467/2017 acrescentou o art. 896-A à CLT, que disciplina o pressuposto intrínseco da transcendência a partir de quatro vetores taxativos, quais sejam: o econômico, o político, o social e o jurídico. A questão jurídica devolvida a esta Corte Superior oferecerá transcendência jurídica quando versar sobre a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. Impende registrar, todavia, que também questões antigas, ainda não definitivamente solucionadas pela manifestação jurisprudencial, poderão igualmente,

a depender do caso concreto, ensejar o reconhecimento da transcendência jurídica. Assim, se a parte recorrente demonstrar, de forma cabal, a necessidade de superação do precedente ou de distinção com o caso concreto, a relevância estará, igualmente, presente. II. No caso dos autos, em relação ao tema "honorários advocatícios sucumbenciais - reclamante beneficiário da justiça gratuita - ação ajuizada na vigência da Lei 13.467/2017 ", discute-se a compatibilidade do art. 791-A, §4º, da CLT - que prevê a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais - com as garantias constitucionais da isonomia, do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita e integral prestada pelo Estado. Trata-se, pois, de questão jurídica nova, tendo em vista que ela traz em si o debate a respeito da interpretação de legislação trabalhista (art. 791-A, § 4º, da CLT) em relação à qual ainda não há jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. A questão discutida oferece, portanto, transcendência jurídica. III. **Discute-se a compatibilidade do art. 791-A, §4º, da CLT (acrescentado pela Lei 13.467/2017), que prevê a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, com as garantias constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita e integral prestada pelo Estado, previstas no art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República.** IV. A respeito da natureza jurídica dos honorários advocatícios sucumbenciais, admite-se a sua natureza dúplice, ou seja, que o instituto transita na zona cinzenta entre os ramos processual e material. Essa característica elementar advém do fato de que os honorários de sucumbência, ao mesmo tempo em que dependem do processo e se conectam primordialmente à prestação da tutela jurisdicional, geram consequências patrimoniais sobre a vida da parte sucumbente, devedora da obrigação judicialmente reconhecida, conferindo direito subjetivo de crédito ao advogado. E **justamente por esse atributo misto (processual e material) alinhado a sua natureza alimentar, os honorários advocatícios foram excepcionados da rede de vantagens que os benefícios da justiça gratuita proporcionam, caso a parte reclamante passe a deter condições financeiras de arcar com tal despesa processual, constatada pela existência de outros créditos judiciais devidos ou que venha a receber o autor da reclamação trabalhista**. Nesses termos, inexiste conflito entre a norma inscrita no artigo 791-A, §4º, da CLT e o artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República. IV. À luz dessas balizas, a atual, notória e iterativa jurisprudência de 5 (cinco) das 8 (oito) Turmas desta Corte Superior considera não haver conflito entre o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT e a Constituição da República. Precedentes. V. Diante desse contexto, **o Tribunal Regional, ao estabelecer a condenação da reclamante, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, não afrontou os direitos e garantias fundamentais insculpidos no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, conforme se denota da atual, notória e iterativa jurisprudência de 5 (cinco) das 8 (oito) Turmas desta Corte Superior, inclusive desta Sétima Turma**. Incide, pois, o óbice da Súmula 333 do TST. VI. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (Ag-AIRR-762-45.2018.5.09.0863, **7ª Turma**, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 12/02/2021).[20]

Do inteiro teor do acórdão ora citado, extrai-se o seguinte:

**A pretensão recursal da parte reclamante, tal como posta, consiste na declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT**, uma vez que não há como "isentá-la" do pagamento dos honorários sucumbenciais sem declarar que o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT conflita com os direitos e garantias fundamentais insculpidos nos incisos XXXV e LXXIV do art. 5º da Constituição da República.

[20] Disponível em: https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/496ddd318a70cbe8e4dcc2c5363007a8. Acesso em 12/4/2021.

**A referida questão, a propósito, constitui objeto de arguição de inconstitucionalidade a ser examinada pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior, após a remessa do RR-10378-28.2018.5.03.0114 pela Sexta Turma**.

Registra-se, nesse ponto, que o Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator da ArgInc-10378-28.2018.5.03.0114, não determinou a suspensão dos processos que tratam da matéria.

Em razão disso, **a maioria das Turmas desta Corte Superior (Terceira, Quarta, Quinta, Sétima e Oitava), por considerarem que o art. 791-A, §4º, da CLT não conflita com a Constituição da República, vem julgando normalmente os processos em que se discutem as questões jurídicas oriundas da condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários sucumbenciais.**

A questão jurídica devolvida a esta Corte Superior, portanto, restringe-se ao exame da compatibilidade da condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários sucumbenciais com o disposto no art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República.

**À luz dessas balizas, constata-se que a atual, notória e iterativa jurisprudência de 5 (cinco) das 8 (oito) Turmas desta Corte Superior considera não haver conflito entre o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT e os incisos XXXV e LXXIV do art. 5º da Constituição da República.**

Indicam-se, exemplificativamente, os seguintes julgados: RR-1000163-78.2018.5.02.0089, **3ª Turma** , Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT de 27/9/2019; ARR-1001741-68.2018.5.02.0609, **4ª Turma** , Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT de 2/10/2020; Ag-RR-10061-58.2018.5.15.0029, **5ª Turma** , Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT de 2/10/2020; RR-1002620-30.2017.5.02.0603, **7ª Turma** , Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT de 21/8/2020; RR-1001156-39.2019.5.02.0008, **8ª Turma** , Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT de 2/10/2020.

A título ilustrativo, eis o seguinte julgado: (...)

Oportuno consignar que o ponto em comum de tais julgados é **a ideia de que os honorários advocatícios sucumbenciais figuram como fórmula para coibir a má-fé processual. Isso porque, com a possibilidade de ser obrigada a pagar os honorários do advogado, em caso de insucesso das pretensões ajuizadas, a parte reclamante tenderá buscar o Judiciário de forma mais responsável, evitando-se ações judiciais sem embasamento fático ou jurídico**, cujo resultado desagua no abarrotamento dos escaninhos da Justiça, que tornam mais morosa a manifestação judicial naqueles casos em que há realmente direito em disputa.

Como se sabe, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu, no art. 85, diversas características dos honorários advocatícios sucumbenciais, dentre elas, os honorários recursais, a titularidade do advogado (particular ou público), delimitando expressamente a natureza alimentar da verba e concedendo os mesmos privilégios dos créditos trabalhistas.

Ao se deparar exclusivamente com a literalidade do texto legal, concluir-se-ia que os honorários do advogado por sucumbência ostentariam natureza eminentemente processual.

**No entanto, os honorários sucumbenciais caracterizam-se, em verdade, como elemento de despesa do processo (sentido amplo), a se identificar como instituto do direito processual material, com verniz de sanção processual, que tem como objetivo remunerar o advogado.**

Ao se delimitar que os honorários advocatícios sucumbenciais residem em área gris entre o ramo processual e material, acata-se o posicionamento doutrinário de Chiovenda, denominado instituto bifronte ou híbrido, que, consoante as palavras de Cândido Rangel Dinamarco, "constitui ponte de passagem entre o direito e o processo, ou seja, o plano substancial e o processual" (Institutos do Direito Processual Civil, v.1, p. 107, 2007).

Essa característica elementar advém do fato de que os honorários de sucumbência, ao mesmo tempo em que dependem do processo e se conectam primordialmente à prestação da tutela jurisdicional, geram consequências patrimoniais sobre a vida da parte sucumbente, devedora da obrigação judicialmente reconhecida, conferindo direito subjetivo de crédito ao advogado.

> Nesse sentido, inclusive, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.465.535/SP, ao firmar o entendimento de que "o arbitramento dos honorários não configura questão meramente processual, máxime ante os reflexos imediatos no direito substantivo da parte e do advogado".
>
> E **justamente por esse atributo misto (processual e material) alinhado a sua natureza alimentar, os honorários advocatícios foram excepcionados da rede de vantagens que os benefícios da justiça gratuita proporcionam, caso a parte reclamante passe a deter condições financeiras de arcar com tal despesa processual, constatada pela existência de outros créditos judiciais devidos ou que venha a receber o autor da reclamação trabalhista.**
>
> Na Justiça comum, como se sabe, em regra, o processo civil é mais rigoroso que o processo trabalhista, pois ausente, como parâmetro inicial, diferenças substanciais entre as partes, excepcionando-se o caso de discussão sobre direito do consumidor.
>
> O Código de Processo Civil de 2015, outrossim, trata dos honorários advocatícios sucumbenciais ditando que a sentença condenará a parte vencida a honrar com o pagamento de honorários ao advogado vencedor.
>
> Ao analisar a aplicação dos honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita, dentro do Código de Processo Civil de 2015, observamos o seguinte ditame legal: (...)
>
> Mesmo o beneficiário da justiça gratuita, no âmbito cível, deve arcar com os honorários sucumbenciais, todavia a essa obrigação automaticamente impõe-se condição suspensiva de exigibilidade, atribuindo à parte vencedora o ônus de comprovar que o beneficiário da justiça gratuita detém condições financeiras para arcar com a obrigação honorária do seu advogado.
>
> Na esfera trabalhista há uma singularidade.
>
> Retomando a gênese do art. 791-A, § 4º, da CLT, exige-se o contraste interpretativo com o art. 98, §3º, do CPC de 2015.
>
> O art. 791-A da CLT afirma que "ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".
>
> Em contraste com o texto do § 3º do art. 98 do CPC de 2015, o §4º do art. 791-A da CLT inova ao prever que a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da condenação em honorários sucumbenciais condiciona-se à inexistência de créditos, no mesmo ou em outro processo, capazes de suportar essa despesa.
>
> Essa leitura, todavia, embora defina o nó górdio da questão, não está sendo discutida nestes autos.
>
> A questão jurídica debatida, tal como posta, somente autoriza a análise da possibilidade de condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários sucumbenciais, sem se adentrar nos critérios para suspensão da exigibilidade da parcela ou sobre a natureza jurídica de créditos porventura reconhecidos em outro processo.
>
> Desse modo, **o Tribunal Regional, ao estabelecer a condenação da reclamante, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, não afrontou os direitos e garantias fundamentais insculpidos no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, conforme se denota da atual, notória e iterativa jurisprudência de 5 (cinco) das 8 (oito) Turmas desta Corte Superior, inclusive desta Sétima Turma.**
>
> Incide, pois, o óbice da Súmula 333 do TST.
>
> Nesses termos, **nego provimento** ao agravo.
>
> (Grifos acrescidos)

A partir das premissas teóricas estabelecidas na presente monografia, muitas são as considerações que se fazem necessárias diante do julgado acima destacado. Assim, passa-se a analisar, ponto a ponto, de forma crítica, o posicionamento da 7ª Turma do TST sobre o tema –

que, conforme reconhecido pelo próprio órgão colegiado, reflete o entendimento da maioria das turmas do TST a respeito da matéria –, nos seguintes termos:

a) Em primeiro lugar, nota-se que a Turma reconhece que a pretensão do reclamante é de declaração de inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, por contrariedade ao disposto no art. 5º, XXXV[21] e LXXIV[22], da Constituição da República. Em resposta, o colegiado firmou posicionamento no sentido de que "a atual, notória e iterativa jurisprudência de 5 (cinco) das 8 (oito) Turmas desta Corte Superior considera não haver conflito entre o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT e os incisos XXXV e LXXIV do art. 5º da Constituição da República".

Inexiste respaldo jurídico para que se possa concordar com a afirmação de que a condenação do trabalhador beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência não viola o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Isso porque a previsão do artigo 791-A, § 4º, da CLT, tem o nítido objetivo de afastar o trabalhador hipossuficiente da tutela jurisdicional a partir do temor de ter de arcar com as custas da sucumbência, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça.

A própria turma prolatora do acórdão analisado reconhece que o intuito do dispositivo reformista em discussão é distanciar o trabalhador da tutela jurisdicional, a partir da afirmação de que "com a possibilidade de ser obrigada a pagar os honorários do advogado, em caso de insucesso das pretensões ajuizadas, a parte reclamante tenderá buscar o Judiciário de forma mais responsável, evitando-se ações judiciais sem embasamento fático ou jurídico".

Diante disso, inexiste outra conclusão senão pela evidente violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, na medida em que o declarado objetivo de criar obstáculos ao acesso à justiça pelo trabalhador hipossuficiente efetivamente exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É temerário que o TST endosse tal afronta à Lei Maior, em evidente prejuízo à classe trabalhadora, que, em tese, deveria ser protegida pela referida Corte Superior.

Além disso não há argumentos juridicamente viáveis para que se concorde com a afirmação da Turma no sentido de que o artigo 791-A, da CLT, não viola o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Isso porque, conforme já defendido no presente trabalho, se a norma constitucional dispõe que a assistência jurídica garantida aos hipossuficientes é integral, certamente abrange todos os custos do processo, incluindo os honorários advocatícios da parte contrária. (FACUNDINI, 2017, p. 507)

---

[21] "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".
[22] "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

b) O julgado ora analisado reconhece que a discussão sobre a possibilidade de condenação do trabalhador beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários é objeto de arguição de inconstitucionalidade a ser examinada pelo Tribunal do TST, após a remessa do RR-10378-28.2018.5.03.0114 pela Sexta Turma. Todavia, aduz que "a maioria das Turmas desta Corte Superior (Terceira, Quarta, Quinta, Sétima e Oitava), por considerarem que o art. 791-A, §4º, da CLT não conflita com a Constituição da República, vem julgando normalmente os processos em que se discutem as questões jurídicas oriundas da condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários sucumbenciais.".

Ora, embora não haja determinação de suspensão dos processos que versem sobre a matéria em debate, parece imponderado que o TST julgue em desfavor do trabalhador, aplicando integralmente o teor do artigo 791-A, § 4º, da CLT, enquanto não haja decisão definitiva do Pleno da Corte Superior sobre a contrariedade ou não do dispositivo reformista em relação à Constituição Federal.

Vale considerar, também, que pende de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de n.º 5766, ajuizada pela Procuradoria Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal contra dispositivos inseridos na CLT pela Lei 13.467/2017, que alteram a gratuidade da justiça dos trabalhadores que comprovem insuficiência de recursos.

Portanto, não se pode celebrar a conclusão da 7ª Turma – que, conforme referido no julgado ora analisado, reflete o entendimento de 5 (cinco) das 8 (oito) turmas do TST – no sentido de que, por não vislumbrar contrariedade à Constituição Federal, é possível obrigar o trabalhador beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários, mesmo sem decisão definitiva do Pleno do TST ou do STF sobre o tema. Não há, no caso, a propalada iterativa e notória jurisprudência consolidada.

c) A Turma consigna que "os honorários advocatícios sucumbenciais figuram como fórmula para coibir a má-fé processual. Isso porque, com a possibilidade de ser obrigada a pagar os honorários do advogado, em caso de insucesso das pretensões ajuizadas, a parte reclamante tenderá buscar o Judiciário de forma mais responsável, evitando-se ações judiciais sem embasamento fático ou jurídico". Guardado o devido respeito à Colenda Corte Superior Trabalhista, tal conclusão não parece prudente.

Isso porque, nas palavras de Orlando Luiz Zanon Junior e Clenio Jair Schulze (2015, p. 420-421):

> (...) negar a origem indenizatória aos honorários nascidos da sucumbência implicaria, por consequência, aceitar que a condenação do vencido deixaria de repousar na articulação entre os princípios da causalidade e da sucumbência, para constituir uma

> obrigação material do vencido em remunerar o advogado da parte contrária pelos serviços que prestou em favor somente dela, fazendo nascer um instituto jurídico contraditório e desvinculado de suas tradições. Ora, não é razoável entender que o litigante perdedor, pelo simples fato da sua derrota e sem incorrer em quaisquer das hipóteses de nascimento de obrigações jurídicas, receba o encargo processual de custear a remuneração material pelo serviço prestado a outrem, como uma reprimenda adicional por ter seus interesses subjugados. Acaso vingasse tal tese, a verba advocatícia de origem sucumbencial consubstanciaria uma espécie de sanção pelo exercício do direito constitucional de acesso à jurisdição, porque alguém entrou em juízo (ou formulou defesa) e, depois, perdeu a causa. Em consequência, seria preciso admitir que deixaria de ser uma honraria paga ao profissional que auxiliou na vitória, para se tornar um custo extra pela desonraria da derrota.

Os autores citados identificam que a condenação sucumbencial em honorários advocatícios tem como base a responsabilização objetiva do litigante perdedor, com fundamento no princípio da causalidade. Nesse sentido, defendem que a verba advocatícia de origem sucumbencial não pode constituir sanção pelo exercício do direito constitucional de acesso à jurisdição, na medida em que aceitar tal situação implicaria em admitir que os honorários de sucumbência "deixaria(m) de ser uma honraria paga ao profissional que auxiliou na vitória, para se tornar um custo extra pela desonraria da derrota".

Conforme já referido, existem mecanismos processuais concebidos especificamente para coibir o ajuizamento de ações infundadas, como a multa por litigância de má-fé prevista nos artigos 79, 80 e 81 do CPC de 2015. Note-se, inclusive, que a própria Lei 13.467/2017 acrescentou os artigos 793-A, 793-B e 793-C na CLT para tratar das hipóteses de multa por litigância de má-fé, o que ratifica a inviabilidade de utilização do artigo 791-A, § 4º, da CLT, como instrumento de sanção.

Diante dessas considerações, fragiliza-se a tese adotada pela 7ª Turma do TST no sentido de que "os honorários advocatícios sucumbenciais figuram como fórmula para coibir a má-fé processual". Isso porque a verba honorária sucumbencial não pode ser entendida como instrumento sancionador da parte que pretende ver sua pretensão analisada pelo Poder Judiciário. Trata-se tão somente de indenização devida ao advogado da parte vitoriosa pelos serviços prestados, em auxílio à atividade jurisdicional.

Em realidade, o chamado "verniz de sanção processual" conferido aos honorários advocatícios de sucumbência pela 7ª Turma do TST constitui nada mais que nítido óbice ao acesso à justiça, que não encontra fundamento jurídico, especialmente quando se trata de litigante hipossuficiente, beneficiário da justiça gratuita.

Portanto, inafastável a conclusão de que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a partir da manifestação de suas turmas, tem ratificado a possibilidade de condenação do trabalhador beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios

sucumbenciais. Nota-se, então, que a instância máxima da Justiça do Trabalho pavimenta o caminho para a desproteção do trabalhador, afastando-o da tutela jurisdicional a partir do endosso à aplicação das regras contidas no artigo 791-A, § 4º, da CLT.

Vale destacar que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST (SBDI-1 do TST), que é o órgão responsável pela uniformização do entendimento das Turmas da Corte no âmbito do direito individual do trabalho, embora não tenha se pronunciado expressamente sobre a (in)constitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, tem permitido a condenação do obreiro beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência em demandas ajuizadas após 11 de novembro de 2017, conforme se extrai dos seguintes julgados:

> (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 791-A DA CLT. Nos termos do disposto no artigo 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 desta Corte, a qual dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei nº 13.467/2017, **a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais prevista no art. 791-A da CLT será aplicável apenas às ações propostas após 11/11/2017**. Nas ações ajuizadas anteriormente, caso dos autos, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST. Pretensão rejeitada. (E-RR-100752-62.2017.5.01.0282, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 02/10/2020).[23] (Grifou-se)

> (...) **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 791-A DA CLT. APLICAÇÃO APENAS ÀS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS AJUIZADAS APÓS 11.11.2017**. A teor do art. 6º da IN 41/2018 do TST, o art. 791-A da CLT, que trata de honorários de sucumbência e foi incluído pela Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista), será aplicável apenas às ações ajuizadas após 11.11.2017, o que não é o caso dos autos. Precedente da SDI-I do TST. Pedido indeferido. (Ag-E-ED-RR-126600-96.2009.5.21.0016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 29/01/2021).[24] (Grifou-se)

> (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 791-A DA CLT. Nos termos do disposto no artigo 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 desta Corte, a qual dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei nº 13.467/2017, **a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais prevista no art. 791-A da CLT será aplicável apenas às ações propostas após 11/11/2017**. Nas ações ajuizadas anteriormente, caso dos autos, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST. Pretensão rejeitada. (E-ED-RR-4108-47.2014.5.01.0481, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 27/11/2020).[25] (Grifou-se)

---

[23] Disponível em: https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/6664e3decb7a73440b7f4f6d0772aec5. Acesso em 13/2/2021.

[24] Disponível em: https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/831a3d8ed803c3cf1f5fdf7b314136d1. Acesso em 13/2/2021

[25] Disponível em: https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/bf8172479e256b432a2236b542c5b145. Acesso em: 13/4/2021.

Enquanto a SBDI-1 do TST não se pronuncia a respeito da (in)constitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT – seja porque não houve tempo hábil para a chegada dos processos que versam sobre tal matéria ao referido órgão, seja por juízo de conveniência – nota-se que, de fato, 6 (seis) das 8 (oito) turmas do TST já emitiram pronunciamento expresso no sentido de que a condenação do trabalhador beneficiário da justiça gratuita não afronta a Constituição Federal. Observe-se que a quantidade de turmas que adotam posicionamento desfavorável ao trabalhador é ainda maior do que o número reconhecido no acórdão da 7ª Turma acima analisado, que entendia que somente 5 (cinco) das 8 (oito) turmas referendavam a aplicação do artigo 791-A, § 4º, da CLT. Veja-se:

a) Assim se manifestou a 1ª Turma do TST no julgamento do processo Ag-RR-1001006-71.2019.5.02.0521, cujo Relator foi o Ministro Luiz José Dezena da Silva:

> AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DO ART. 791-A, § 4.º, DA CLT, INCLUÍDO PELA LEI N.º 13.467/2017. Mantém-se a decisão agravada, que consigna o não conhecimento do Recurso de Revista, haja vista que **a condenação da parte reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, apesar de ser beneficiária da justiça gratuita, está em plena conformidade com o art. 791-A da CLT, o qual não viola disposição constitucional de acordo com a reiterada jurisprudência desta Corte Superior.** Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-RR-1001006-71.2019.5.02.0521, **1ª Turma**, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/04/2021).[26] (Grifou-se)

Note-se que a 1ª Turma reconhece que a condenação do trabalhador ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, está em conformidade com o artigo 791-A, da CLT, "o qual não viola disposição constitucional de acordo com a reiterada jurisprudência desta Corte Superior".

b) Assim se manifestou a 3ª Turma do TST no julgamento do processo AIRR-2054-06.2017.5.11.0003, cujo Relator foi o Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT. 1. A Reforma Trabalhista, implementada pela Lei nº 13.467/2017, sugere uma alteração de paradigma no direito material e processual do trabalho. No âmbito do processo do trabalho, a imposição pelo legislador de honorários sucumbenciais ao reclamante reflete a intenção de desestimular lides temerárias. É uma opção política. 2. Por certo, sua imposição a beneficiários da Justiça gratuita requer ponderação

[26] Disponível em: https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/8b553ae13dd02aee1787acb4938a693. Acesso em: 14/4/2021.

> quanto à possibilidade de ser ou não tendente a suprimir o direito fundamental de acesso ao Judiciário daquele que demonstrou ser pobre na forma da Lei. 3. Não obstante, a redação dada ao art. 791, § 4º, da CLT, demonstrou essa preocupação por parte do legislador, uma vez que só será exigido do beneficiário da Justiça gratuita o pagamento de honorários advocatícios se ele obtiver créditos suficientes, neste ou em outro processo, para retirá-lo da condição de miserabilidade. Caso contrário, penderá, por dois anos, condição suspensiva de exigibilidade. A constatação da superação do estado de miserabilidade, por óbvio, é casuística e individualizada. 4. Assim, os condicionamentos impostos restauram a situação de isonomia do atual beneficiário da Justiça gratuita quanto aos demais postulantes. **Destaque-se que o acesso ao Judiciário é amplo, mas não incondicionado. Nesse contexto, a ação contramajoritária do Judiciário, para a declaração de inconstitucionalidade de norma, não pode ser exercida no caso, em que não se demonstra violação do princípio constitucional de acesso à Justiça**. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-2054-06.2017.5.11.0003, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 31/05/2019).[27] (Grifou-se)

Destaque-se que a 3ª Turma do TST, no julgamento do processo acima destacado, pronuncia-se expressamente no sentido de que a previsão do artigo 791-A, § 4º, da CLT, não implica em violação ao princípio constitucional de acesso à justiça. Acrescenta a turma que "o acesso ao Judiciário é amplo, mas não incondicionado", em franco prejuízo ao obreiro.

c) Assim se manifestou a 4ª Turma do TST no julgamento do processo AIRR-1000868-85.2019.5.02.0204, cujo Relator foi o Ministro Ives Gandra Martins Filho:

> (...) II) **CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - COMPATIBILIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT COM O ART. 5º, XXXV E LXXIV, DA CF** - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA - DESPROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, constitui transcendência jurídica da causa a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. 2. O debate jurídico que emerge do presente processo diz respeito à compatibilidade do § 4º do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, que determina o pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita, quando sucumbente e tenha obtido em juízo, neste ou em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, frente aos princípios da isonomia, do livre acesso ao Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos, esculpidos no caput e nos incisos XXXV, XXXVI e LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, questão que, inclusive, encontra-se pendente de análise pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI 5.766-DF, Rel. Min. Roberto Barroso). 3. Como é cediço, **a Reforma Trabalhista, promovida pela Lei 13.467/17, ensejou diversas alterações no campo do Direito Processual do Trabalho, a fim de tornar o processo laboral mais racional, simplificado, célere e, principalmente, responsável, sendo essa última característica marcante, visando coibir as denominadas "aventuras judiciais", calcadas na facilidade de se acionar a Justiça, sem nenhum ônus ou responsabilização por postulações carentes de embasamento fático**. 4. Nesse contexto foram inseridos os §§ 3º e 4º no art. 791-A da CLT pela Lei 13.467/17, responsabilizando-se a parte sucumbente, seja a autora ou a demandada, pelo pagamento dos honorários advocatícios, ainda que beneficiária da justiça gratuita, o que reflete a intenção do legislador de desestimular lides

[27] Disponível em: https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/5c628d77189b1f2fed6f2c4fb94c3a6c. Acesso em 14/4/2021.

> temerárias, conferindo tratamento isonômico aos litigantes. Tanto é que o § 5º do art. 791-A da CLT expressamente dispôs acerca do pagamento da verba honorária na reconvenção. Isso porque, apenas se tiver créditos judiciais a receber é que o empregado reclamante terá de arcar com os honorários se fizer jus à gratuidade da justiça, pois nesse caso já não poderá escudar-se em pretensa insuficiência econômica. 5. **Percebe-se, portanto, que o art. 791-A, § 4º, da CLT não colide com o art. 5º, caput , XXXV e LXXIV, da CF, ao revés, busca preservar a jurisdição em sua essência, como instrumento responsável e consciente de tutela de direitos elementares do ser humano trabalhador, indispensáveis à sua sobrevivência e à da família. 6. Assim, não demonstrada a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT**, não merece ser conhecido o recurso de revista obreiro, no qual o Reclamante buscava eximir-se da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-1000868-85.2019.5.02.0204, **4ª Turma**, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 09/04/2021).[28] (Grifou-se)

Percebe-se que a 4ª Turma do TST também é expressa ao consignar que "o art. 791-A, § 4º, da CLT não colide com o art. 5º, caput , XXXV e LXXIV, da CF", mantendo o posicionamento já analisado no sentido de que a condenação do trabalhador beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais, sendo uma das inovações da Lei 13.467/2017, serve para "tornar o processo laboral mais racional, simplificado, célere e, principalmente, responsável, sendo essa última característica marcante, visando coibir as denominadas 'aventuras judiciais', calcadas na facilidade de se acionar a Justiça, sem nenhum ônus ou responsabilização por postulações carentes de embasamento fático". Conclui o órgão colegiado que "não demonstrada a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT".

d) Assim se manifestou a 5ª Turma do TST no julgamento do processo RR-1000214-21.2018.5.02.0241, cujo Relator foi o Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin:

> RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT. A tese jurídica defendida pelo reclamante versa sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista - compatibilidade do § 4º do art. 791-A da CLT, introduzidos pela Lei 13.467/17, que determinam o pagamento de honorários advocatícios e periciais pelo beneficiário da justiça gratuita, quando sucumbente -, motivo pelo qual resta reconhecida a transcendência jurídica do recurso. **Quanto à constitucionalidade do dispositivo inserido pela referida lei, o TST tem entendido que o art. 791-A, § 4º, da CLT não colide com o art. 5º, caput, XXXV e LXXIV, da CF**, porque no próprio dispositivo se visualiza a preocupação do legislador com o estado de hipossuficiência financeira da parte vencida, ao exigir o pagamento da verba honorária apenas no caso de existência de crédito em juízo, em favor do beneficiário da justiça gratuita, neste ou em outro processo, capaz de suportar a despesa que lhe está sendo imposta. A imposição de pagamento de honorários advocatícios e periciais sucumbenciais a qualquer um dos litigantes, seja ele autor, seja ele reclamado, ainda que beneficiário da justiça gratuita, além de assegurar o tratamento isonômico das partes processuais, é providência imprescindível para tornar o processo trabalhista

[28] Disponível em: https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/2985e9aabf9cdeaf932f709950825565. Acesso em 14/4/2021.

> mais racional e responsável, devendo ser coibida eventual litigância descompromissada. Precedentes. **Não demonstrada a violação dos artigos indicados nem a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT**. Recurso de revista não conhecido. (RR-1000214-21.2018.5.02.0241, **5ª Turma**, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 09/04/2021).[29]

Veja-se que a 5ª Turma expõe posicionamento claro no sentido de que não há demonstração de inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT. Acrescenta a turma que "Quanto à constitucionalidade do dispositivo inserido pela referida lei, o TST tem entendido que o art. 791-A, § 4º, da CLT não colide com o art. 5º, caput, XXXV e LXXIV, da CF", seguindo o entendimento de que a aplicação do dispositivo reformista em nada prejudica o trabalhador hipossuficiente.

e) A manifestação da 7ª Turma a respeito da matéria já foi discutida nos parágrafos anteriores, mas vale relembrar que o colegiado tem entendimento consolidado no sentido de que "inexiste conflito entre a norma inscrita no artigo 791-A, §4º, da CLT e o artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República." (Ag-AIRR-762-45.2018.5.09.0863, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 12/02/2021).

f) Por último, importa destacar que a 8ª Turma do TST assim se manifestou no julgamento do processo AIRR-10184-51.2018.5.03.0074, cuja Relatora foi a Ministra Dora Maria da Costa:

> (...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2018. **O Tribunal Regional, ao condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência previstos no art. 791-A da CLT, limitou-se a aplicar disposição legal expressa e plenamente vigente ao caso concreto, que se subsumiu àquela norma jurídica, em consonância com a IN nº 41 desta Corte, o que, por óbvio, não viola os arts. 1º, III, 5º, XXXV e LXXXIV, e 7º, X, da CF**. 3. JORNADA DE TRABALHO. APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, " indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". No caso, não há falar em observância do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a parte recorrente, nas razões do seu recurso de revista, não transcreveu os trechos pertinentes da decisão atacada que consubstanciam o prequestionamento da matéria recorrida. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-10184-51.2018.5.03.0074, **8ª Turma**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 22/03/2019).[30] (Grifou-se)

---

[29] Disponível em: https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/dfbdafa9c2757e493e1fc42dc36c5fd4. Acesso em: 14/4/2021.

[30] Disponível em: https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/7491ad5ded1726c640076a0d76cdc8d0. Acesso em 14/4/2021.

No mesmo sentido dos julgados anteriormente citados, a 8ª Turma do TST entende que a condenação do reclamante beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais "não viola os arts. 1º, III, 5º, XXXV e LXXXIV, e 7º, X, da CF". No caso concreto, expôs o colegiado que "O Tribunal Regional, ao condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência previstos no art. 791-A da CLT, limitou-se a aplicar disposição legal expressa e plenamente vigente ao caso concreto, que se subsumiu àquela norma jurídica, em consonância com a IN nº 41 desta Corte".

Diante do exposto, é possível afirmar que o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho acerca possibilidade de condenação do trabalhador beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência é, no mínimo, desfavorável ao obreiro. Como visto, a maioria das turmas – 6 (seis) das 8 (oito) turmas – já se pronunciou no sentido de que a previsão do artigo 791-A, § 4º, da CLT, não viola a Constituição Federal.

O enfoque recai sobre as disposições do artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Lei Maior, que, no entendimento majoritário do TST, não são contrariadas pela imposição do ônus da sucumbência ao obreiro beneficiado pela justiça gratuita. É assente, também, a orientação no sentido preconizado pelo artigo 6º da Instrução Normativa 41/2018 do TST, segundo o qual somente é possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência nas ações ajuizadas após 11 de novembro de 2017.

Nota-se, ainda, que é frequente a manifestação da Corte Superior Trabalhista a respeito do caráter positivo do artigo 791-A, § 4º, da CLT ao promover o desestímulo às chamadas "lides temerárias", entendidas pela Corte como aquelas carentes de embasamento fático e jurídico. Viu-se, inclusive, que foi utilizado pela 7ª Turma o termo "verniz de sanção processual" para qualificar os honorários advocatícios de sucumbência (Ag-AIRR-762-45.2018.5.09.0863, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 12/02/2021).

A partir de tais considerações, é possível tecer algumas conclusões sobre o posicionamento da Corte Superior Trabalhista sobre a condenação do obreiro beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais:

A primeira delas firma-se no fato de que, embora o TST ratifique a aplicação do artigo 791-A, § 4º, da CLT, com entendimento de que o dispositivo reformista não afronta a Constituição Federal, não há explícita afirmação pela constitucionalidade do artigo citado. À primeira vista, pode soar prolixa a afirmação ora formulada. Todavia, um olhar atento às decisões proferidas pela Corte Superior Trabalhista revela que a escolha pelas palavras utilizadas é de suma importância para a fundamentação da decisão judicial.

Nesse sentido, as afirmações de que o artigo 791-A, § 4º, da CLT não afronta a Constituição Federal parecem ser mais brandas do que o expresso pronunciamento sobre o caráter constitucional da condenação do trabalhador hipossuficiente ao pagamento de honorários de sucumbência, até mesmo porque há o plausível argumento de que cabe precipuamente ao Supremo Tribunal Federal se manifestar sobre a (in)constitucionalidade dos dispositivos legais levados ao seu conhecimento.

Nesse ponto, o mapeamento realizado também permite concluir que é temerário que o TST continue a decidir em desfavor do trabalhador hipossuficiente enquanto não sobressaia decisão definitiva do STF no julgamento da (ADI) de n.º 5766. Ora, se o TST não diz expressamente que é constitucional a previsão do artigo 791-A, § 4º, da CLT, o caminho prudente a ser tomado parece ser aguardar a decisão definitiva da Suprema Corte sobre o tema, sob pena de grave insegurança jurídica.

É possível notar, ainda, que, mesmo que reconheça algumas contradições jurídicas – como o caráter alimentar e impenhorável das verbas discutidas na maioria dos processos trabalhistas – o Tribunal Superior do Trabalho tem adotado uma postura contrária à proteção do trabalhador, contribuindo para o aprofundamento da assimetria existente entre empregado e empregador a partir do endosso à aplicação do artigo 791-A, § 4º, da CLT.

Entende-se, então, que a melhor postura a ser adotada diante da contradição jurídica ora apresentada é aquela que privilegia a estrutura principiológica do Direito e do Processo do Trabalho, pautada na proteção do trabalhador, no resguardo às verbas salariais, na valorização da força de trabalho e na busca por equidade processual – mesmo diante da inerente assimetria existente entre as partes da lide juslaborativa, que, por isso mesmo, justifica a existência de uma Justiça, de um Direito e de um Processo do Trabalho.

Portanto, a postura consequencialista preconizada pela Lei 13.467/2017 – e ratificada pelo Tribunal Superior do Trabalho –, que visa manifestamente a diminuir a quantidade de ações trabalhistas ajuizadas em desfavor do empresariado, não encontra lugar no ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que viola frontalmente o princípio do amplo acesso à justiça. E, se são fechadas as portas do Poder Judiciário para aqueles que mais necessitam da tutela jurisdicional, que são os obreiros pobres, fulmina-se o projeto de uma sociedade livre, justa e solidária, estabelecido como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil.[31]

[31] Artigo 3º, I, da Constituição Federal de 1988.

# CONCLUSÃO

Após 11 de novembro de 2017, demandar em juízo se tornou uma empreitada arriscada para o trabalhador hipossuficiente. Sob esse ponto de vista, é pesaroso concluir que a chamada reforma trabalhista alcançou êxito, pois afastou o obreiro pobre do Poder Judiciário a partir da imposição do pagamento de honorários de sucumbência, ainda que beneficiário da justiça gratuita, na forma do artigo 791-A, § 4º, da CLT.

Então, é certo que um lado da promessa da Lei 13.467/2017 foi cumprido: houve a redução de direitos. Todavia, ainda não se verifica, no cenário fático atual, o aumento de empregos, o que não causa espanto aos que têm acompanhado de perto o movimento político de desmonte da Justiça do Trabalho.

Segundo dados estatísticos fornecidos pela Justiça do Trabalho[32], no ano de 2017 foram recebidos nas Varas do Trabalho um total de 2.648.464 processos. Em 2018, esse número foi abruptamente reduzido para 1.748.070. Em 2019 e 2020, os registros foram de 1.842.619 e 1.477.182 processos recebidos, respectivamente. Ou seja, é possível verificar que a implementação da reforma trabalhista de fato atingiu seu objetivo de reduzir a quantidade de ajuizamento de ações trabalhistas, o que evidencia o afastamento do trabalhador da tutela jurisdicional.

Por outro lado, de acordo com os dados fornecidos pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua[33], não houve significativa redução na taxa de desocupação, que representa a porcentagem de pessoas na força de trabalho (acima de 14 anos que não estão trabalhando, mas estão disponíveis e tentam encontrar trabalho) que estão desempregadas. No último trimestre de 2017, essa taxa era de 11,8%. No mesmo período dos anos 2018, 2019 e 2020, a taxa de desocupação foi de 11,6%, 11% e 13,9%, respectivamente. Ou seja, mesmo antes da mudança do cenário mundial em relação à pandemia de COVID-19, não houve o significativo aumento nos postos de emprego na forma prometida pelos idealizadores da Lei 13.467/2017.

É evidente que a inserção de uma disposição legal como a do artigo 791-A, § 4º, da CLT, causa diversas contradições jurídicas, como a violação ao artigo 5º, LXXIV, da

---

[32] Disponível em: http://www.tst.jus.br/web/estatistica/vt/recebidos-e-julgados. Acesso em 4/5/2021.

[33] Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=desemprego. Acesso em: 4/5/2021.

Constituição Federal, que garante assistência jurídica gratuita e integral a todos os que comprovem insuficiência de recursos.

Também se evidencia o problema jurídico da condenação do trabalhador beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência a partir da violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, que reconhece a natureza alimentar das verbas salariais, bem como a partir da contrariedade ao artigo 7º, X, também da Carta Política de 1988, que assegura a proteção do salário. Isso sem mencionar a violação aos princípios da igualdade e da vedação ao retrocesso social a partir da previsão do novel dispositivo reformista.

Todas essas contradições não poderiam, sob nenhum ponto de vista, favorecer a classe trabalhadora, seja com o aumento dos postos de emprego, seja com a melhoria das condições sociais. Em verdade, as alterações promovidas na CLT no que tange à condenação do trabalhador beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência causaram efeito absolutamente danoso: afastaram o obreiro pobre da tutela jurisdicional, em afronta direta e literal ao princípio do amplo acesso à justiça, preconizado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Como visto, a mera possibilidade de condenação do trabalhador hipossuficiente, beneficiado pela gratuidade de justiça, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência desestimula o ajuizamento de demandas trabalhistas em desfavor dos empregadores, abrindo caminho para a perpetuação da violação de direitos trabalhistas, conquistados a duras penas ao longo da história.

Vale observar, como prova de tal fato, que grande número de reclamações trabalhistas são ajuizadas justamente para que se prove o desrespeito à legislação celetista e ao contrato de trabalho em si. Assim, não se mostra possível que o reclamante formule pedidos inquestionavelmente certos e procedentes no momento da apresentação de sua pretensão ao Poder Judiciário, pois o resultado de seu pedido depende essencialmente da instrução processual.

Nesse sentido, ações que demandam produção de prova pericial evidenciam claramente que não é viável que o reclamante formule pedidos absolutamente procedentes, na medida em que o resultado da demanda depende justamente da prova a ser colhida no decorrer do processo. Viu-se, também, que o fato de o empregador deter a prerrogativa de guarda dos documentos da relação empregatícia inviabilizada a formulação de pleitos “infalíveis” pelo reclamante, pois muitas vezes a ação envolve o requerimento de apresentação de provas documentais que estão sob a posse do empregador.

Todas essas circunstâncias revelam que a previsão do artigo 791-A, § 4º, da CLT, é contrária ao princípio do amplo acesso à justiça, pois impede que o reclamante formule sua pretensão de modo livre e independente, por medo de sucumbir e ter de arcar com os pesados honorários advocatícios de sucumbência – com o próprio salário, vale dizer.

Não se pode deixar de destacar, ainda, que os dados fáticos demonstrados na fundamentação do presente trabalho demonstram que a quantidade de ações trabalhistas julgadas totalmente procedentes é muito baixa. Ou seja, é comum que pelo menos um dos pedidos formulados pelo trabalhador seja indeferido pelo juízo.

Diante desse cenário, a figura da sucumbência recíproca, assegurada pelo artigo 791-A, § 3º, da CLT, reforça o afastamento do obreiro pobre da tutela jurisdicional, pois limita o livre exercício do direito de ação pelo reclamante beneficiário da justiça gratuita, por medo de sucumbir, ainda que em parte mínima, e ter de arcar com as custas do processo com as verbas destinadas à sua subsistência.

Em resumo: não há argumentos juridicamente viáveis para que se sustente a possibilidade de condenação do trabalhador beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência. De fato, esse era o posicionamento que a classe trabalhadora esperava do Tribunal Superior do Trabalho – que, como visto, é a Corte responsável pela uniformização da interpretação e aplicação do direito trabalhista em todo território nacional.

Não obstante, a realidade é diversa e aponta para a desproteção do trabalhador: 6 (seis) das 8 (oito) turmas do TST já se manifestaram no sentido de que a previsão do artigo 791-A, § 4º, da CLT, não viola a Constituição Federal, pois não macula o princípio do amplo acesso à justiça, tampouco contraria a garantia de assistência jurídica gratuita e integral aos que demonstrem insuficiência de recursos.

Não bastasse isso, viu-se que não é raro o entendimento no âmbito do TST de que a previsão de condenação do obreiro pobre ao pagamento de honorários de sucumbência representa algo positivo, na medida em que desestimula o ajuizamento de “lides temerárias”, entendidas como aquelas sem embasamento fático e/ou jurídico.

Além disso, é assente no âmbito da SBD1-1 do TST – órgão responsável pela uniformização do entendimento das turmas da Corte Superior Trabalhista em matéria de direito individual do trabalho – a possibilidade de condenação do obreiro hipossuficiente nas lides ajuizadas após 11 de novembro de 2017, em consonância com o artigo 6º da IN 41 de 2018 do mesmo Tribunal.

O cenário que se revela é preocupante do ponto de vista da proteção social ao obreiro economicamente vulnerável, especialmente porque ainda não houve o julgamento da Ação

Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de n.º 5766, pelo Supremo Tribunal Federal, nem da arguição de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT (TST-ArgInc-10378-28.2018.5.03.0114), pelo Tribunal Pleno do TST. Mesmo assim, a Curte Superior Trabalhista tem endossado a previsão da reforma trabalhista, conforme visto no terceiro capítulo desta monografia.

O que se verifica, portanto, é que o Tribunal Superior do Trabalho – que deveria zelar pela proteção dos obreiros, especialmente daqueles que não possuem condições de demandar em juízo sem colocar em risco a própria subsistência – ratifica o projeto reformista de afastamento do obreiro pobre do Poder Judiciário.

Guardado o devido respeito à instância máxima trabalhista, não há argumentos jurídicos para que se defenda a possibilidade de imposição de pagamento de honorários de sucumbência ao reclamante beneficiário da justiça gratuita. Tal previsão nada fez senão fechar as portas do Poder Judiciário para aqueles que mais necessitam da proteção do Estado, o que representa grave ameaça ao protejo da Carta Política de 1988, especialmente no que tange ao resguardo dos direitos sociais do obreiros, elencados no artigo 7º da Lei Maior.

Nesse sentido, não há outra conclusão a ser adotada senão pela evidente inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, na medida em que condenar o trabalhador pobre, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários de sucumbência, fere o princípio do amplo acesso à jurisdição, impondo óbice indefensável ao exercício do direito de ação pelos reclamantes hipossuficientes.

Retomando o início desta conclusão, para finalizar a presente monografia, não é de se espantar que, após mais de 3 (três) anos de vigência da Lei 13.467/2017, apenas metade da promessa reformista tenha se concretizado: a redução de direitos. Já o aumento no número de postos de emprego e a melhoria das condições sociais dos obreiros, por outro lado, permanecem como uma incógnita e um projeto cada vez mais distante da realidade.

# REFERÊNCIAS


BONNA, A. P. **A vedação do retrocesso social como limite à flexibilização das normas trabalhistas brasileiras**. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, 2008.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**, Brasília, DF, 1º Maio 1943.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CASSAR, V. B. **Questionamentos acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos: novidade trazida pela reforma trabalhista**. Revista TST, São Paulo, v. 84, 2018.

DELGADO, M. G.; DELGADO, G. N. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com comentários à Lei 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, M. G.; FELICIANO, G. G.; PASQUALETO, O. D. Q. F. **O acesso à justiça no processo laboral brasileiro: entre a validade, a faticidade e a perplexidade**. Revista Pensamento Jurídico, São Paulo, v. 14, 2020.

FACUNDINI, G. Z. **Sucumbência recíproca: antítese do processo. Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista**, São Paulo, n. 1ª, 2017.

GUERINI, J. F.; OBREGON, M. F. Q. **A clássica dicotomia na classificação dos sistemas de repartição de custas no processo civil: sistema inglês x sistema norte-americano. Derecho y Cambio Social**, 2018. Disponivel em: <https://www.derechoycambiosocial.com/revista053/A_CLASSICA_DICOTOMIA.pdf>. Acesso em: 3 maio 2021.

JUNIOR, O. L. Z.; SCHULZE, C. J. **Apontamentos sobre honorários advocatícios. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 16, p. 416-435, 2015.

KUHN, C. L. **Acesso ao Poder Judiciário Trabalhista. Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista**, São Paulo, n. 1ª, p. 471-477, 2017.

LEITE, C. H. B. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 17ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MAIOR, J. L. S.; SEVERO, V. S. **O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista: ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, n. Edição especial, p. 289-332, 2017.

SEVERO, V. S. **O esvaziamento da gratuidade como elemento de vedação de acesso à justiça. Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista**, São Paulo, n. 1ª, 2017.